

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE(S) ADALTO FAUSTO DE MATOS, brasileiro, portador do CPF/MF 695.522.905-20, residente e domiciliado na Rua 21 de Maio, 413, Santa Edwirges, Arapiraca – Alagoas. CEP.: 57.310-080

OUTORGADO(S): FRANCISCO CRISPI, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB – Al., sob o n. 5.864, inscrito no CPF/MF 234.993.626-00 e RG M.2.245.219-SSP/MG, com escritório jurídico no Largo Dom Fernando Gomes, 33, salas 103/104, 1º andar, Centro, CEP 57.300.290, Arapiraca – Alagoas.

PODERES: Por este Instrumento Particular de Mandato, eu(nós), abaixo assinado(s), o(s) Outorgante(s) acima qualificado(s), constituo(imos), meu(nosso) bastante procurador, supra Outorgado e qualificado e assim o nomeio(amos), para fim de defender meus(nossos) direito(s), no foro em geral e extrajudicialmente, em caráter permanente, revogável apenas através de procedimento judicial, podendo, em conjunto ou separadamente, receber citações e notificações como se o(s) Outorgante(s) fosse(m), assim como requerer, intentar, contestar aquelas que forem intentadas, propostas ou requeridas contra o(s) Outorgante(s), podendo ainda embargar, reconvir, transigir, chamar à autoria, agir como litisconsorte ativo ou passivo, arguir suspeições e levantar exceções, requerer toda medida cautelar preparatória ou preventiva, confessar, podendo ainda prestar primeiras e últimas declarações de inventários ou arrolamentos, habilitar créditos em inventários ou falências, quando for o caso, receber quaisquer quantias, passar recibos, dar quitações, interpor recursos de quaisquer naturezas, firmar documentos de interesse do(s) Outorgante(s), tudo requerer perante as repartições públicas Municipais, Estaduais e Federais, assim como repartições ou empresas privadas, celebrar acordos judiciais ou extrajudiciais, conciliar, discordar, desistir, prosseguir, firmar escrituras ou quaisquer contratos particulares ou públicos em nome do(s) Outorgante(s) mediante instrução prévia deste(a)(s) e tudo mais fazer, praticar ou requerer para o bom, fiel e integral cumprimento do presente mandado, podendo inclusive substabelecer em conjunto ou separadamente os poderes aqui contidos, em todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais para si.

FINS ESPECÍFICOS:

Arapiraca/AL, em 20 de agosto de 2008.

Outorgante(s):

X Adalto Fausto de Matos

X _____

CASAL

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS
Rua Barão de Atalaia, 200 - Centro - Maceió - AL CEP 57.020-510
C.N.P.J. 12.294.708/0001-81 INSC EST. N° 24.008.146-3.

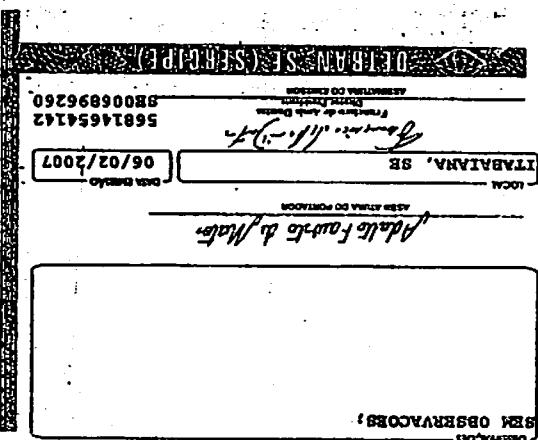
CONSUMIDOR/ENDEREÇO DE ENTREGA				MATRÍCULA						
ADAUTO FAUSTO MATOS RUA 21 DE MAIO 413 SANTA EDWIRGES				57305-060						
				08/2008						
RESPONSÁVEL		CPF/CNPJ		S.A.	S.E.					
		695.522.905-20		3	1					
HIDRÔMETRO	DATA LEITURA	LEIT. ANTERIOR	LEIT. ATUAL	CONSUMO	MÉDIA					
A00F2823107	01/08	3511	3511	3511	5					
ENDERECO DO IMÓVEL				CIDADE						
ECONOMIAS		SETOR	QUADRA	LOTE	SUBLOTE					
RUR.	RES.	1	0	05	0423					
CÓDIGO	DESCRIÇÃO			VALOR						
002 064 065	AGUA MULTA MÊS ATUALIZ. MONETÁRIA JUROS DE MORA			07/2008 07/2008	39,00 0,16 0,06					
07/2008		25/08/2008		TOTAL A PAGAR 39,35						
HISTÓRICO DE CONSUMO										
MES/ANO	LEITURA	OL	OC	CONSUMO	MES/ANO	LEITURA	OL	OC	CONSUMO	
07/2008	424	00	LI	10	01/2008	419	06	LI	0,0	
06/2008	424	00	LP	10	12/2007	414	06	LI	0,0	
05/2008	429	06	LP	10	11/2007	419	00	FL	5	
04/2008	424	00	LI	10	10/2007	414	00	LI	0,0	
03/2008	424	00	LI	10	09/2007	414	00	LI	0,0	
02/2008	424	00	LP	10	08/2007	414	00	LI	0,0	
QUALIDADE DA ÁGUA DISTRIBUÍDA										
Nº AMOSTRAS	TURBIDEZ	COR	CLORO	pH	COLIF. TOTAIS	E.coli				
MÍNIMO EXIGIDO	32	32	108	32	108	0				
REALIZADAS	58	48	58	32	58	0				
QUE ATENDERAM A LEGISLAÇÃO	37	48	55	32	58	0				
OBSERVAÇÃO										
MENSAGENS: CONTA FATURADA POR MÉDIA PARA COMBATER A DENGUE, VOCÊ E A ÁGUA NÃO PODEM FICAR PARADOS!										
VIA USUÁRIO										

CASAL

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

ATENDIMENTO AO CLIENTE	
<ul style="list-style-type: none"> FONE FÁCIL - Fone: 0800 82 0195 INTERNET - www.casal.al.gov.br CAPITAL <ul style="list-style-type: none"> - CENTRAL DE ATENDIMENTO Rua do Comércio, 215 Centro Fone: 3315-2847 - JÁ MANGABEIRAS Av. Gustavo Paiva Fone: 3315-2628 - JÁ SHOPPING FAROL Av. Fernandes Lima, Farol (Shopping FAROL) Fone: 3341-0696 - UNIDADE DE NEGÓCIOS BENEDITO BENTES Av. Pratagy, 279 Fone: 3344-1212 - UNIDADE DE NEGÓCIOS DO TABULEIRO Rua 7 de setembro, S/N (caixa d'água) Fone: 3324-1034 INTERIOR - ESCRITÓRIO COMERCIAL DA CASAL NA CIDADE 	
RECLAMAÇÃO SOBRE CONSUMO	
Antes de procurar a CASAL, anote a leitura do hidrômetro, somente os NÚMEROS PRETOS, no espaço abaixo:	
INFORMAÇÕES IMPORTANTES	
<ul style="list-style-type: none"> O pagamento desta conta não quita débito anterior Alugar ou comprar imóvel, verifique se há débito com a CASAL Para sua comodidade utilize o sistema de débito automático em conta (CAIXA, BANCO DO BRASIL e ITAÚ, ou consulte o seu banco) Pague sua conta em dia, evite MULTA, JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA e o corte do fornecimento de água 	
QUALIDADE DA ÁGUA - CONHEÇA OS PARÂMETROS	
<p>Turbidez: Medida de partículas em suspensão na água; Cor: Medida de partículas dissolvidas na água; Cloro: Residual do agente bactericida adicionado à água para sua desinfecção e proteção; pH: Medida que estabelece a condição ácida ou alcalina da água; Coliformes totais: Indicador utilizado para medir a ocorrência de bactérias ambientais; E.coli: Indicador que mede a contaminação originada por animais.</p>	
<ul style="list-style-type: none"> Conheça a qualidade da água que você consome por meio do telefone 3315-4331, direito assegurado pelo Decreto 5440/2005 	
12.5.12.10-2K	
AUTENTICAÇÃO	

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL			
REGISTRO GERAL	1.258.091	2. VIA	DATA DE EXPEDIÇÃO
NO ME	23/12/2005		
ADALTO FAUSTO DE MATOS			
FILIAÇÃO	NAO CONSTA-DOC. APRESENTADO ENTVALDA FAUSTO DE MATOS		
NATURALIDADE	DATA DE NASCIMENTO		
N. SRA. DA. GLORIA-SE	28/05/1975		
DOC ORIGEM	CT. CASAM. NR 5121 LV B 11 FL 58 V		
CPF	CART.DIST.COM.TTARAIANA/SE		
PIS / PASEP	405.522.905-20		
ASSINATURA DO DIRETOR			
LEI N° 7.116 DE 29/08/83			



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE BAPTISTA DOS SANTOS NETO, liberado nos autos em 19/07/2018 às 18:43 : Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abriConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000875-54.2008.8.

**Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT**

PREZADO(A) SENHOR(A)

INFORMAMOS QUE ESTAMOS DISPONIBILIZANDO O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT NO VALOR DE R\$ ***3.645,00 CUJOS DADOS DISCRIMINAMOS A SEGUIR:

SINISTRO N. - 2007/288730-0¹
VITIMA - ADALTO FAUSTO DE MATOS
FAVORECIDO / BENEFICIARIO - ADALTO FAUSTO DE MATOS
GARANTIA - INVALIDEZ

SEGURADORA - MBM SEGURADORA S.A.

O VALOR ACIMA MENCIONADO ESTARA DISPONIVEL EM QUALQUER AGENCIA DO BANCO DO BRASIL DO SEU ESTADO, A PARTIR DE 21/02/2008, POR 60(SESSENTA) DIAS, SENDO OBRIGATORIA A APRESENTACAO DO CPF, ACOMPANHADO DE UM DOCUMENTO DE IDENTIDADE (RG, CARTEIRA DE TRABALHO, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO, ETC.).

EM CASO DE DUVIDAS LIGAR PARA CENTRAL DE ATENDIMENTO DPVAT, TEL: 0800.221204 DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 8H AS 20H E AOS SABADOS DAS 8H AS 15H.

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ARAPIRACA
1º JUZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA - E-CNJ**

Av. Ceci Cunha, 127, Alto do Cruzeiro, Arapiraca - AL - Fone: 82.3521-1299
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO para COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Processo nº 002.2008.003.321-6

Promovente(s)	Nome	Identidade	CPF/CNPJ
	ADALTO FAUSTO DE MATOS		695.522.905-20
Promovido(s)	Endereço: Logradouro: Rua 21 de Maio nº 413 Bairro: Santa Edwiges , Cidade: ARAPIRACA - AL		
	Nome	Identidade	CPF/CNPJ
Tipo de Ação	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS		33.054.826/0001-92
	Endereço: Logradouro: AV. MARQUES DE OLINDA nº 175 Complemento: 4º andar Bairro: Recife Antigo , Cidade: RECIFE - PE		
Tipo de Citação	Off-Line	Valor da Causa:	
Juízo	1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca		
Audiência de Conciliação	29 de Outubro de 2008 às 11:00		

O MM. juiz de direito cita a parte supra, **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, nos termos do art. 172, § 2º do CPC, combinado com o art. 12 da Lei 9.099/95, para todos os termos da ação indicada, ciente que deverá comparecer à audiência de conciliação, **INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA A MESMA DATA, DEVENDO A PROMOVIDA TRAZER TODOS OS MEIOS DE DEFESA**, na data e hora designadas.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. Comparecendo a parte promovida (ré), e não obtida a conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento.

O promovido deverá oferecer contestação, escrita ou oral, na audiência de instrução e julgamento, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <http://www2.tj.al.gov.br/projudi/>. Para se cadastrar neste sistema compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN-DRIVE etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

ATENÇÃO: AUDIÊNCIA DE Conciliação DESIGNADA PARA 29 de Outubro de 2008 às 11:00 NA SALA DE AUDIÊNCIAS DO(A) 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca .

LOCAL: 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca
Av. Ceci Cunha, nº 127
Bairro: Alto do Cruzeiro
Cidade: Arapiraca - AL
CEP: 57314000

Arapiraca, 08/09/2008 às 10:32

Valkiria Malta Gaia Ferreira
POR ORDEM DO MM. JUIZ

Citação Inicial-Processo nº 002.2008.003.321-6
Destinatário: COMPANHIA EXCELSIOR DE
SEGUROS
Logradouro: AV. MARQUES DE OLINDA, nº 175
Complemento: 4º andar
Bairro: Recife Antigo
Cidade: RECIFE - PE
E-CNJ

Citação Inicial-Processo nº 002.2008.003.321-6
Destinatário: COMPANHIA EXCELSIOR DE
SEGUROS
Logradouro: AV. MARQUES DE OLINDA, nº 175
Complemento: 4º andar
Bairro: Recife Antigo
Cidade: RECIFE - PE
E-CNJ

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

ON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Citação Inicial-Processo nº 002.2008.003.321-6
 Destinatário: COMPANHIA EXCELSIOR DE
 SEGUROS

Logradouro: AV. MARQUES DE OLINDA, nº
 175

Complemento: 4º andar

Bairro: Recife Antigo

Cidade: RECIFE - PE

E-CNJ

29/10/08

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
 DATE DE LIVRAISON

29/10/08

CARIMBO DE ENTREGA
 UNIDADE DE DESTINO
 BUREAU DE DESTINATION

CDD - RECIFE

19 SET 2008

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Chesio Neto

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
 RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO
 SIGNATURE DE L'AGENT

Mauricio Soárez SILVA
 CARREIRA 11
 CARGO: 402-7
 MAT: 0.500.402-7

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

fls. 11



**AVISO DE
RECEBIMENTO**
AVIS CN07

AR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

RC : 3 8 7 0 0 6 8 5 : 5 BR

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

CIDADE / LOCALITÉ

1º Juizia Especial Cível e Criminal da

Avenida [redacted] - Centro de Arapiraca
Av. [redacted] - Centro de Arapiraca
CEP: 57314-000 - Arapiraca - Alagoas

UF

BRAS

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, **ADAM MIRANDA SÁ STEHLING**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, **PATRÍCIA OKI MOREIRA LIMA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 77.508, **CLÁUDIA STORINO DOS SANTOS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 89.581, com endereço profissional na Avenida Rio Branco, nº 85, 6º andar, Cep: 20.040-004, Centro, Rio de Janeiro – RJ, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

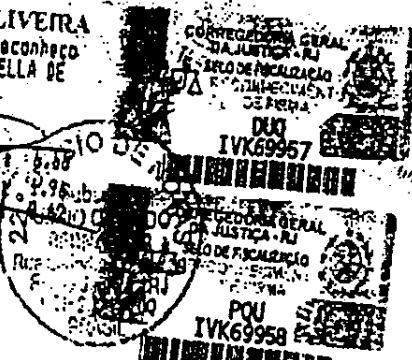
Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007

Marcelo Davoli Lopes

Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matriz, Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço
por semelhança as firmas das MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
Cod: 0896BBE38C9 (SCP9)
Rio de Janeiro, 23 de Julho de 2007.

Em testemunha
da verdade, Serventia
JOSE CANDIDO BERNARDES - ESC - SUBSTITUTO Total.



EXCELSIOR SEGUROS

DEZ DE 1945

BL. I. RIO PORTO VIRGINIO
 Roseana Andrade Porto Virgílio - Tabelião
 9 Andrade Porto Virgílio - 1º Substituto
 Aníbal Agra Porto Neto - 2º Substituto
 Rua Tomazina, nº 121
 Fone: 3224-8865

ECIFE.

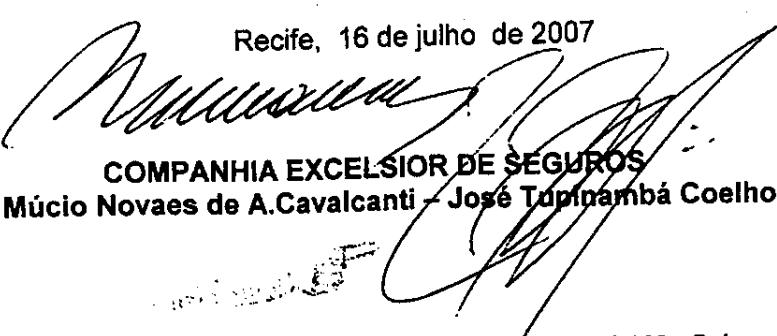
07 AGO. 2007

Reconheço por semelhança das firmas:
*Mário Novaes de Albuquerque
 Cavalcanti e José Tupinambá
 Coelho*
 En test* *[Signature]* Revert Tab Públco

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, sociedade seguradora, CNPJ nº 33.054.826/0001-92, com sede na Av. Marquês de Olinda, nº 175 bairro do Recife Antigo- Recife/PE, representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores **MÚCIO NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI**, casado, Economista, RG nº 1.118.805- SSP/PE, CPF nº 093.656.054-15 residente e domiciliado em Recife/PE e **JOSÉ TUPINAMBÁ COELHO**, brasileiro, casado, administrador, registro no CRA-PE sob o nº 1319, inscrito no CPF sob o nº 032.463.104-91, residente e domiciliado em Recife/PE, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado de São Paulo sob o nº 143.370, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06; **CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 38.267, inscrita no CPF/MF sob o nº 619.122.637-34; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob o nº 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74,5° andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro- RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula Ad Judicia et Extra, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe sãocontrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Recife, 16 de julho de 2007


COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Múcio Novaes de A. Cavalcanti - José Tupinambá Coelho

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Av. Marquês de Olinda nº 175 - Bairro do Recife
 Recife - PE - CEP. 50030-000- Tel.: (081)3087-9230 - Fax.: (081)3087-9230.

FOLHA DE PERNAMBUCO

Classificados

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E
CRIMINAL DE APARECIDA / AL**

Processo nº: 00220080033216

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Avenida Marques de Olinda, 175 – Recife Antigo, Recife – PE, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.054.826/0001-92, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ PERMANENTE**, acima epigrafada, movida por **ADALTO FAUSTO DE MATOS**, vem ofertar, tempestivamente, sua

CONTESTAÇÃO

com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95 e demais combinações legais pertinentes à espécie, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

DOS FATOS

O autor promove a presente ação de cobrança pleiteando diferença do valor da indenização do seguro DPVAT recebido, decorrente de invalidez permanente por acidente automobilístico.

Av. Rio Branco, 85 - 6º e 8º andares
20040-004 Rio de Janeiro-RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Av. Nove de Julho, 5.109 - 2º
01407-200 São Paulo-SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rue de la Pompe, 164 - 2º¹
75016 Paris - France
Tel.: [331] 56.90.00.62
Fax.: [331] 56.90.08.00

Assim, o autor confessa o recebimento, a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT, da quantia de **R\$ 3.645,00**

Não obstante a Seguradora ter realizado todo o trâmite administrativo, indenizando a parte autora de acordo com as lesões verificadas, a mesma entende ter ficado inválida em grau máximo, motivo pelo qual vem pedir a complementação da indenização do seguro DPVAT recebido, na forma indicada na inicial.

Assim, alega o autor que o valor oportunamente recebido é divergente do que entende como devido, requerendo a condenação da ré ao pagamento da diferença em salários mínimos, referente à suposta complementação da indenização do seguro DPVAT recebido.

Contudo, a ré demonstrará no curso desta peça de defesa que o valor de recebido pela parte autora, encontra-se correto, pago em consonância com a norma vigente.

DA INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT vem requerer a V.Exa. se digne admiti-la como litisconsorte nestes autos, com base nos fundamentos articulados a seguir.

A Resolução do CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados n.^o 154/2006, no art. 5º do seu Anexo, estabelece o seguinte:

Av. Rio Branco, 85 - 6º e 8º andares
 20040-004 Rio de Janeiro-RJ - Brasil
 Tel.: [55] [21] 3171-4300
 Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Av. Nove de Julho, 5.109 - 2º
 01407-200 São Paulo-SP - Brasil
 Tel.: [55] [11] 2171-4350
 Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rue de la Pompe, 164 - 2º
 75016 Paris - France
 Tel.: [331] 56.90.00.62
 Fax.: [331] 56.90.08.00

"Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

...

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios previstos no *caput* deste artigo.

...

§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Percebe-se que a atuação das Seguradoras no seguro obrigatório – DPVAT se dá através de Consórcios, criados com a finalidade de executar todas as operações relativas ao pagamento da indenização prevista na Lei 6.194/74.

Com a Resolução CNSP n.º 154/2006, permitiu-se que os Consórcios fossem operados por uma Seguradora Líder, especializada em seguro DPVAT. Para isso foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Transcreve-se o art. 2º da Portaria SUSEP n.º 2.797/2007:

"Art. 2º Ratificar que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. exerce a função de entidade líder dos consórcios de que trata o art. 5º

da Resolução CNSP Nº 154, de 8 de dezembro de 2006."

A Seguradora Líder é a responsável pelos pagamentos das indenizações decorrentes do seguro obrigatório - DPVAT, motivo pelo qual sua admissão como litisconsorte representa mais praticidade no cumprimento da obrigação, caso o pedido inicial seja julgado procedente.

Ante o exposto, vem requerer a V.Exa se digne determinar a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no pólo passivo desta demanda.

PRELIMINARMENTE

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

Cumpre destacar que o evento em exame necessita de prova pericial, com a finalidade de se averiguar se há invalidez permanente, total ou parcial e, caso seja parcial, qual o percentual exato de invalidez, fixado de acordo com a Circular SUSEP 029/1991.

Ocorre que a perícia médica constitui prova que não é suscetível de ser produzida em sede de Juizado Especial, em que os feitos devem sujeitarse necessariamente aos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade dos atos processuais, expressamente previstos no artigo 2º da Lei n.º 9.099/95.

A respeito do tema merece destaque o entendimento a seguir transcreto:

Av. Rio Branco, 85 - 6º e 8º andares
 20040-004 Rio de Janeiro-RJ - Brasil
 Tel.: [55] [21] 3171-4300
 Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Av. Nove de Julho, 5.109 - 2º
 01407-200 São Paulo-SP - Brasil
 Tel.: [55] [11] 2171-4350
 Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rue de la Pompe, 164 - 2º
 75016 Paris - France
 Tel.: [331] 56.90.00.62
 Fax.: [331] 56.90.08.00

"RECURSO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - A situação de invalidez permanente ocasionada por acidente com veículo automotor em via terrestre, ensejadora do direito ao seguro obrigatório, nos termos em que previsto no art. 3º, inciso iv, alínea 'b' da lei 6.194/74, não dispensa a satisfatória comprovação através de exames periciais, a evidenciar não apenas a invalidez, mas seu grau e permanência. II - O parecer médico acostado à fl. 23, não oriundo do IML ou de órgão da rede oficial de saúde, é inconclusivo; evidencia, tão somente, que o recorrido, razão das lesões sofridas no acidente, ficará com invalidez parcial permanente do pé direito, por hipossensibilidade dos quarto e quinto dedos(...), levando o paciente a ter dificuldade de empreender caminhadas, e de exercer com segurança sua atividade profissional de motorista, atividades habituais e esportivas, de modo permanente, contrastando com boletim de acidente de trânsito de fls. 21/22, que menciona leveza da lesão, **não sendo o resumido ou pouco circunstaciado parecer suficiente para a comprovação do estado da permanente invalidez alegada, para o fim previsto na lei de regência, reputando-se indispensável avaliação pericial para sua constatação e graduação.** III - No âmbito

do juizado especial cível não comporta dilação probatória consistente em realizações de perícias complexas, face à simplicidade de sua ritualística, a impor a concentração instrutória em audiência, para atender ao objetivo de rápida solução judicial das causas de menor complexidade. inteligência do art. 3º, caput, c/c art. 33 da lei 9.099/95. IV - recurso conhecido e provido, para reformar a sentença atacada, extinguir o processo e remeter as partes para a via do procedimento comum ou ordinário, nos termos do art. 51, inciso II da lei 9.099/95. prejudicadas as demais matérias aventadas na interposição recursal. sem custas."

(Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Goiás. Recurso nº 200703033357 - Unânime - Rel. Juiz Antônio Fernandes de Oliveira em 23/06/2008)

Com efeito, a prova pericial médica é complexa e morosa, havendo necessidade de nomeação de perito judicial e abertura de prazo para indicação de assistente técnico pelas partes, o que inviabiliza a celeridade e a informalidade da prestação jurisdicional pelo Juizado Especial já que sua finalidade é solucionar as causas de menor complexidade, da forma mais rápida possível.

A participação das partes na realização da prova pericial é garantida pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sobre estes princípios, traz-se á baila a doutrina de Nelson Nery Júnior:

"Resumindo o que foi dito sobre esse importante princípio, verifica-se que a cláusula *procedural due process of law* nada mais é do que a possibilidade efetiva de a parte ter acesso à justiça, deduzindo pretensão e defendendo-se do modo mais amplo possível, isto é, de ter *his day in court*, na denominação genérica da Suprema Corte dos Estados Unidos.

O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do *estado de direito*, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o *direito de ação* quanto o *direito de defesa* são manifestações do princípio do contraditório."¹

Não há como conciliar tais postulados com a celeridade, informalidade e simplicidade que informam os Juizados Especiais, logo, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95.

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO: LAUDO PERICIAL MÉDICO DE EXAME DE CORPO DE DELITO DO IML APONTANDO A LESÃO EXISTENTE E O GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL

¹ NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal. 8^a Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 69

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autora pretende que o seguro de DPVAT a indenize por invalidez permanente que teria resultado de um acidente automobilístico.

Contudo, esta deveria ser comprovada mediante laudo pericial expedido pelo I.M.L (Instituto Médico Legal), em até 90 dias após o suposto acidente conforme estabelece o parágrafo 5º, do art. 5º da Lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das

condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.”

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

“A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I – laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças; (grifo nosso)

II – registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente.”

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

“Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a

existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento", solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Constata-se que não há nos autos, Laudo do Instituto Médico Legal onde deveria estar certificada com a exatidão que a lei determina, a alegada invalidez da parte autora, bem como seu percentual e grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Assim, forçoso concluir que os documentos trazidos pela parte autora para demonstrar a sua invalidez permanente, não são capazes de comprová-la, eis que os documentos acostados não tem o condão de substituir o laudo técnico determinado em lei, não podendo ser utilizado para embasar o pedido de indenização pleiteado, em conformidade com a legislação vigente.

Dante do exposto, requer a V. Exa., julgue extinto o processo na forma do art. 267, I, do CPC.

DO MÉRITO:

Av. Rio Branco, 85 - 6º e 8º andares
 20040-004 Rio de Janeiro-RJ - Brasil
 Tel.: [55] [21] 3171-4300
 Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Av. Nove de Julho, 5.109 - 2º
 01407-200 São Paulo-SP - Brasil
 Tel.: [55] [11] 2171-4350
 Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rue de la Pompe, 164 - 2º¹
 75016 Paris - France
 Tel.: [331] 56.90.00.62
 Fax.: [331] 56.90.08.00

DA PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO OUTORGADA PELO AUTOR

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido na ação em tela, é o recebimento de da indenização do seguro DPVAT, em razão de acidente automobilístico que ocasionou sua invalidez, na quantia equivalente à diferença entre o valor recebido e 40 (quarenta) salários mínimos.

Logo, o autor, ao receber o valor determinado pela Lei 11.482/07, outorgou ré plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para mais nada reclamar, seja a que título for, com fundamento no sinistro objeto da lide, onde em nenhum momento, conforme se verifica na exordial, requereu a desconstituição da quitação por ele outorgada e sequer pretendeu rescindir o pagamento ou questionar a validade da quitação.

E não o fez porque, para assim pretender e requerer, precisaria provar que o negócio jurídico seria anulável, por estar maculado com um dos vícios elencados no inciso II do art. 171 do novo Código Civil, que praticamente repete os termos do inciso II do art. 147 do Código Civil de 1916, com esta redação:

"É anulável o ato jurídico:

II - Por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude".

A inicial comprova que a parte autora não fez qualquer pedido no sentido de desconstituir a quitação. O objeto da lide é tão-somente a condenação da Ré na alegada diferença.

Assim, tendo recebido a indenização devida e cabível e não tendo pleiteado a desconstituição da quitação juridicamente perfeita outorgada à ré, falece-lhe o direito de requerer a alegada diferença, porque a quitação tem a finalidade imediata e precípua de desonerar o devedor de toda e qualquer responsabilidade acerca da obrigação quitada.

Assim também entende o legislador, na conformidade do que dispõe o Novo Código Civil Brasileiro no parágrafo único do artigo 320:

"Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida."

Sem dúvida, ante a quitação efetuada, não há mais relação jurídica alguma entre as partes, **pois não é lícito rediscutir crédito quitado, sob pena de se ferir ato jurídico perfeito.**

As ementas a seguir transcritas, referentes a julgados oriundos de Tribunais de regiões diversas do País e também do E. Superior Tribunal de Justiça, consagram o entendimento acima exposto:

"DPVAT. COBRANÇA DE DIFERENÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. Confessando a Autora já haver recebido, há cerca de 9 anos, a indenização (DPVAT) em decorrência de morte acidental de filho, para o pedido de complementação deve comprovar o seu direito, pena de

improcedência do pedido, pois, a presunção é a de que a quitação seja completa e definitiva.” (TACMG. Apelação Cível nº 382.199-0, 5ª Câmara Civil, Rel. Juiz Francisco Kupidlowski, J. 6/02/2003).

“Execução Título Judicial. Arguição de pré-executividade acolhida. Indenização paga integralmente. O recebimento de indenização, e a outorga de recibo de quitação de sinistro – DPVAT, diretamente da seguradora, dando-se o credor por satisfeito de quanto competia receber, com plena rasa e irrevogável quitação de todas as ações e direitos, impõe o encerramento do caso. Recurso improvido.” (TJRJ. Apelação Cível nº 2000.001.03909, – 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Mauro Nogueira, J. 23/01/2001, Registrado em 1º/03/2001).

A ausência do pedido de desconstituição da quitação implica, em primeiro lugar, na validade desta. Em segundo lugar, qualquer concessão neste sentido seria *extra petita*.

Deste modo, resta comprovada na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência da presente demanda, pelo que requer a condenação da parte autora nas verbas sucumbenciais, se devidas.

DO LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

LEI 11.482/2007

Av. Rio Branco, 85 - 6º e 8º andares
20040-004 Rio de Janeiro-RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Av. Nove de Julho, 5.109 - 2º
01407-200 São Paulo-SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rue de la Pompe, 164 - 2º¹
75016 Paris - France
Tel.: [331] 56.90.00.62
Fax.: [331] 56.90.08.00

Com efeito, a Medida Provisória nº. 340, de **29/12/2006, convertida na Lei 11.482/2007**, modificou vários diplomas legais, entre os quais a Lei nº 6.194/74 (antes alterada pela Lei nº 8.441/92) que dispõe sobre o seguro DPVAT.

Assim sendo, tendo o sinistro noticiado ocorrido em **25/09/2007**, vale para sua análise e julgamento o ordenamento exposto na **Lei 11.482/2007**.

As alterações na Lei nº 6.194 foram procedidas pelo artigo 8º da Medida Provisória acima citada e alcançaram os artigos 3º, 4º, 5º e 11º, que passaram a vigorar com a seguinte redação:

Lei nº 11.482/2007

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência

Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406,

de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima, na forma que dispuser o CNSP.

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

*§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no **valor vigente na época da ocorrência do sinistro**, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de **trinta dias** da entrega dos seguintes documentos:*

(...)

No uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República edita a Medida Provisória que possui força e atributos de lei, criando, por conseguinte, direitos, deveres e obrigações. Assim seus **efeitos revogatórios** entram em pleno vigor a partir da data da sua publicação, na forma do art. 2º, §1º, da Lei nº 4.657 (LICC), aplicando-se, por conseguinte, a todos os sinistros vinculados ao seguro DPVAT ocorridos a partir de **29/12/2006**, conforme entendimento jurisprudencial.

"ACAO DE COBRANCA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRANSITO. INVALIDEZ

Av. Rio Branco, 85 - 6º e 8º andares
20040-004 Rio de Janeiro-RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Av. Nove de Julho, 5.109 - 2º
01407-200 São Paulo-SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

¹
Rue de la Pompe, 164 - 2º
75016 Paris - France
Tel.: [331] 56.90.00.62
Fax.: [331] 56.90.08.00

PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. (...) IV. Os valores, relativos às indenizações, fixados pela Medida Provisória 340, convertida na Lei n. 11.482/2007, que alterou o art. 3º, da lei n. 6.194/74, são aplicáveis aos casos de acidentes ocorridos após sua vigência, em 29-12-2006. (...)

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO".

(**TJRS**, Recurso Cível nº 71001707959, 3ª Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Rel. Des. Afif Jorge Simões Neto, J. 12/08/2008) (destaquei).

O novo ordenamento, então vigente, preceitua que o valor das indenizações (capital segurado) estabelecido em moeda corrente do país (Real - R\$) e não mais em quantidades de salários mínimos.

DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Ao contrário do que propõe a parte autora, não se deve utilizar o salário mínimo como fator de atualização monetária, de acordo com as Leis n.º 6.205/75 e 6.423/77.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei n.º 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei n.º 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Cumpre ressaltar, diante do que foi exposto, que a indenização fixada com base no salário mínimo foi revogada tanto pela Constituição Federal quanto por leis posteriores que cuidaram de excluir o salário mínimo como fator de correção monetária.

Tanto é assim que a Lei 11.482/07, que modificou a Lei 6.194/74, estabelece valores indenizatórios em moeda corrente, reconhecendo a temeridade de vincular uma indenização securitária em salários mínimos.

Por tudo que foi anteriormente argumentado, vem a parte ré aduzir mais uma vez que os valores pagos administrativamente pelas Seguradoras com base nas Resoluções do CNSP são feitos em estrito cumprimento às normas legais.

DO LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

A Lei 6.194/74, que regulamentou o seguro obrigatório DPVAT, estabeleceu a cobertura para invalidez permanente, ora objeto da demanda. Somente nos casos em que se verificar que há invalidez, E que

Av. Rio Branco, 85 - 6º e 8º andares
 20040-004 Rio de Janeiro-RJ - Brasil
 Tel.: [55] [21] 3171-4300
 Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Av. Nove de Julho, 5.109 - 2º
 01407-200 São Paulo-SP - Brasil
 Tel.: [55] [11] 2171-4350
 Fax.: [55] [11] 2171-4355

¹
 Rue de la Pompe, 164 - 2º
 75016 Paris - France
 Tel.: [331] 56.90.00.62
 Fax.: [331] 56.90.08.00

seja de caráter permanente, é que haverá a efetiva cobertura do seguro obrigatório.

Aplica-se, no caso em apreço, o art. 3º, II, da Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.482/07, a seguir transcrito:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

...

II - **até** R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;" [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

A Lei é bem clara ao prescrever que as indenizações referentes a invalidez permanente são arbitradas ATÉ o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Note-se o papel fundamental que a palavra até possui na oração. É a preposição até que limita o alcance da norma contida no referido dispositivo legal. É o advérbio até que estabelece um "máximo indenizatório". A respeito, convém a transcrição de alguns conceitos contidos em alguns dos mais respeitados dicionários:

"até (a.té) prep. 1 indica limite (no tempo, no espaço e de quantidade)" (Minidicionário Caudas Aulete. Editora

Nova Fronteira, 2004)

"**ATÉ**, prep. Indica limite de tempo, espaço, ação ou quantidade;" (Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Editora Globo, 1993)

"Até. advérbio. No máximo. Ex.: Ponha a. cinco folhas para ferver.

Etimologia

orig.contrv.; para Nascentes, JM e outros, de um lat. *ad tenes > atees > atees > atés > até; para AGC e DA², do ár. hattá 'partícula que serve para limitar certo tempo, número e lugar', donde ter convivido, durante um período, com até; os diversos sentidos ger. registrados são valores contextuais da prep. até, que, como el. estruturador, precede um determinante (voc., snt., oração) e o relaciona a um determinado (voc., snt., oração), para definir, entre os el. interrelacionados, movimento em direção a um limite definido e não ultrapassável ou, p.ext., as noções de coincidência, concomitância e, daí, inclusão; f.hist. 1103 ate, 1278 ata, sXIII atães, sXIII ateen, sXIII atro, sXIII ta, sXIII te, sXIII tra, sXIII trões, sXV aataa" (Dicionário Houaiss)

Entendendo que o art. 3º, II, da Lei 6.194/74 estabelece que a indenização para os casos de invalidez será no máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e não fixada neste valor para todos os

casos de invalidez permanente, tem-se o seguinte acórdão:

"ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ANULAR, DE OFÍCIO, A SENTENÇA. EMENTA: APPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AUTOR QUE ALEGA TER SIDO VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 2002, QUE LHE RESULTOU EM INVALIDEZ TOTAL PERMANENTE. PEDIDO DE PAGAMENTO DO VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO (40 SALÁRIOS MÍNIMOS) OU TETO MÁXIMO (100%) ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA SUSEP. SENTENÇA QUE, INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A RÉ NO PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE A QUARENTA VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DO RESPECTIVO PAGAMENTO, MAIS JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, DESDE A CITAÇÃO. APPELAÇÃO 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AFASTADO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. A obrigação das seguradoras conveniadas em pagar as indenizações do seguro obrigatório decorre da lei e não de contrato livremente pactuado entre consumidor (segurado) e o fornecedor do serviço (seguradora), pelo que é inaplicável ao caso as regras consumeristas. Assim, a aplicação do CDC deve ser afastada, de ofício. 2. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO

PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A INEQUÍVOCA RELAÇÃO DA INVALIDEZ DO AUTOR COM O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO NOTICIADO, BEM COMO QUE DEMONSTREM A INVALIDEZ TOTAL OU O PERCENTUAL DE SUA EVENTUAL INCAPACIDADE PARCIAL. INCAPACIDADE QUE DEPENDE DE PROVA PERICIAL. CARTA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA QUE NÃO SE REFERE À LESÃO E NEM AO PERCENTUAL DE INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 130 DO CPC, COM DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.”
(TJPR. Apelação Cível 0477424-7. 10ª Câmara Cível.
Rel. Des. Marcos de Luca Fanchin – 12/06/2008)

A prova pericial, na forma como determinada pela Lei 6.194/74 impede desigualdades no momento do pagamento da indenização, ou seja, evita que lesões completamente distintas sejam reparadas de forma idêntica.

Isso certamente iria de encontro ao princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, que dispõe que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

Não se pode indenizar da mesma forma alguém que sofreu uma lesão gravíssima (ex.: perda de um membro) com alguém que sofreu lesão de menor gravidade (ex.: redução dos movimentos em um dedo). Pelo menos não foi essa a intenção do legislador, ao determinar a realização de perícia discriminando as lesões e determinando em que percentual se constata.

O trabalho de perícia médica qualitativa é, por conseguinte, um meio de garantir o postulado da igualdade consagrado na Constituição Federal, pois trata os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades.

Daí resulta a necessidade de prova pericial médica, objetivando, inicialmente, apurar se há efetivamente um quadro de invalidez, e se é permanente. Posteriormente, faz-se a quantificação das lesões, determinando o percentual que incidirá sobre o valor total da cobertura.

Esses percentuais foram instituídos pela Circular SUSEP n.º 29/1991, em seu art. 5º, que criou uma "Tabela para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente", que ora se anexa. E referida Tabela aplica-se por força do que dispõe a própria Lei 6.194/74, em seu art. 5º, § 5º, a seguir transcrito:

"Art. 5º. O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, **de acordo com os**

percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Face o exposto, tendo em vista a lesão apresentada, foi apurado o valor devido, valor esse efetivamente pago ao autor.

Portanto, impõe-se a realização de prova pericial médica a que deverá se submeter a parte autora, estabelecendo-se inequivocamente o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões eventualmente constatadas, o caráter permanente da invalidez e, finalmente, qual o percentual de invalidez que deve ser aplicado ao caso concreto.

DA NECESSIDADE EM APURAR O GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL NO MEMBRO AFETADO PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO

Quanto ao valor pleiteado, não consta nos autos laudo do iml informando, com a exatidão que a lei determina, o grau de redução funcional que porventura atingiu a cedente, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Indiscutível, desta forma, que além da comprovação do nexo causal, há que se observar o tipo de lesão, qual membro foi afetado, e o grau de redução funcional, para apurar o valor da indenização.

Tal entendimento é claramente demostrado na jurisprudência relativa ao caso:

APELACAO CIVEL 2008.001.45910 - DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 18/09/2008 - SEXTA CAMARA CIVEL

Direito Processual Civil. Aplicação do art. 557 da Lei Processual. Desprovimento do recurso. Direito Civil. Acidente de trânsito. **Indenização por invalidez parcial permanente.** Seguro obrigatório DPVAT. Comprovação do pagamento parcial. **Laudo pericial que atestou a incapacidade em 35%** de 40 salários mínimos. Pagamento pela seguradora efetuado de forma correta em conformidade com o salário mínimo da época do sinistro. Desprovimento do recurso. (grifos nossos)

APELACAO CIVEL 2008.001.40761 - DES. EDSON VASCONCELOS - Julgamento: 23/09/2008 - 17ª CAMARA CIVEL

DPVAT - INCAPACIDADE PERMANENTE - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE SALDO RESIDUAL - O art. 3º alínea b da Lei nº. 6.194/74 determina que a indenização a ser paga no caso de invalidez permanente será no valor de **até 40** (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país. Na linha da jurisprudência deste Tribunal de Justiça, **a indenização será calculada na forma do grau de incapacidade da vítima aplicada**

ao limite estabelecido no referido preceptivo.

Correta a sentença objurgada ao julgar improcedente o pedido, porque o autor recebeu administrativamente quantia superior à devida diante da aplicação do grau de sua incapacidade sobre o limitador de 40 (quarenta) salários mínimos. Negado seguimento recurso. (grifos nossos)

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I – laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II – registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Assim sendo, temos que não restou comprovado nos autos a existência do direito a indenização DPVAT como a Lei ordena, sendo certo que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, e, cabia ao mesmo o "*onus probandi*", razão pela qual a ré confia que a presente demanda seja julgada improcedente, conforme estabelece o artigo 333, I do CPC.

DO ÔNUS DA PROVA

A parte ré argumenta aqui que a parte autora deve provar sua invalidez, o que não se pode concluir a partir dos documentos juntados. Essa exigência nada mais é do que o previsto na Lei 6.194/74, a mesma que a parte autora afirma ter proeminência perante qualquer dispositivo infraconstitucional, mesmo que mais especial.

A prova da invalidez é de ônus exclusivo da parte autora, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Facilmente se percebe que se trata de fato constitutivo de seu direito.

Nesse diapasão, convém trazer à colação algumas considerações da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça:

"Evidente que, pela própria iniciativa, a prova primeira compete ao autor.

A necessidade de provar é algo que se encarta, dentre os imperativos jurídico-processuais na categoria de ônus, por isso que a ausência de prova acarreta um prejuízo para aquele que deveria provar e não o fez. A própria lei assim categoriza essa posição processual ao *repartir o ônus da prova* no art. 333 do CPC.

Desta sorte, não há um direito à prova nem um dever de provar senão ‘necessidade de comprovar’ os fatos alegados sob pena de o juiz não os considerar e, como

conseqüência, decidir em desfavor de quem não suportou a atividade que lhe competia.

Observamos que a parte, quando ingressa em juízo, afirma a existência ou inexistência de determinados fatos e a eles atribui conseqüências jurídicas. Estas, o juiz conhece por dever de ofício, não assim os fatos, os quais necessita saber-los para julgar. Sucedendo que ao final do processo nada se tenha produzido no âmbito da convicção do juiz, caberá a ele, assim mesmo, decidir. Nesse momento, à luz dos preceitos do ônus da prova, o juiz definirá o litígio, seguindo a regra *in procedendo* do art. 333 do CPC".²

Logo, no caso de não haver prova satisfatória quanto a eventual invalidade PERMANENTE da parte autora, ou seu grau, deve o pedido ser julgado totalmente improcedente.

E é exatamente o que ocorre no caso em concreto, eis que da documentação acostada pela parte autora não se pode concluir que esteja permanentemente inválida, além de ter o ônus, na forma do art. 333, I do CPC.

Com o mesmo entendimento, tem-se o seguinte trecho de acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"A perícia objetiva comprovar o fato *constitutivo do direito do autor* (incapacitação decorrente de

² FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro. Forense, 2004. p. 700/702

lesões corporais de natureza grave provocadas por acidente de veículo). A agravante, na verdade, não requereu a produção da prova pericial. Observou, sim, que o ônus de provar a invalidez permanente é do autor (artigo, 333, inciso I, do CPC) e que isso só é possível mediante exame médico a ser realizado pelo IMESC, uma vez que ele é beneficiário da assistência judiciária." (TJSP. Agravo de Instrumento 1193502 - 0/7. Trigésima Sexta Câmara Cível. Rel. Des. Dyrceu Cintra – Data do julgamento – 31/07/2008)

O laudo do IML, quando juntado pelos interessados, é inconclusivo para efeito de deferimento da indenização relacionada ao seguro obrigatório, haja vista que não é elaborado em atenção às normas descritas acima. Limita-se a descrever as lesões e, em conclusão superficial, afirma estar a vítima permanentemente inválida. Ademais, não permite a participação da Seguradora em sua realização.

A insuficiência do Laudo do IML é reconhecida, de forma lapidar, no seguinte acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. RITO SUMÁRIO. REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO, ANTE A OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR DECORRENTE DE ACIDENTE

AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO A ALEGAR ERRO NO EXAME DAS PROVAS. EXISTÊNCIA DE AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO DO IML A ATESTAR A INVALIDEZ PERMANENTE. ERRO NA DEFINIÇÃO DA PROVA. TRATA-SE, NA VERDADE, DE PROVA DOCUMENTAL, PRODUZIDA FORA DOS AUTOS, SEM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PROVA PERICIAL NA ASSENTADA. EXAME DAS PROVAS DOCUMENTAIS A CONSIDERAR INVALIDEZ REDUZIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.25411. Oitava Câmara Cível. Rel. Des. Gabriel Zéfiro – 08/07/2008)

Diante disso, a apresentação do laudo do IML não desincumbe a parte autora de produzir a indispensável prova do fato constitutivo do seu direito, sob pena de improcedência do pedido inicial.

DO DESCABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O autor pretende a inversão do ônus da prova por ser parte hipossuficiente.

Contudo, tal pretensão mostra-se completamente descabida, uma vez que não se trata de relação de consumo para que seja concedida a inversão do ônus da prova. A própria natureza *sui generis* do seguro obrigatório, não configura entre as partes, relação jurídica de consumo.

Como é cediço, a contratação do mesmo é realizada quando do licenciamento do veículo, oportunidade em que é recolhido o imposto correspondente, o IPVA, restando embutido o valor do DPVAT, que por sua vez preenche os cofres da administradora do convênio DPVAT, podendo o beneficiário pleitear a cobertura do mesmo, em face de qualquer seguradora integrantes do aludido consórcio.

Ora, para que se possa auferir relação de consumo, é necessário que figure de um lado da relação o consumidor e do outro o fornecedor, entendendo-se por aquele, pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. A contratação do seguro obrigatório é imposta ao proprietário dos veículos que devem pagar junto com o licenciamento anual.

Assim, em se tratando de seguro obrigatório - DPVAT, a relação entre a vítima do acidente não se encaixa no perfil de consumidora (art. 2º da lei n.º 8.078/90), bem como a seguradora não pode ser vista como fornecedora, sendo assunto estranho a relação consumerista.

Ademais, como se não bastasse a carência acionária, face a ausência de comprovação da realização do seguro obrigatório, a aplicação do disposto no artigo 6º da Lei 8.078/90 deve ser afastada, pois tal prova deveria ser suportada pela demandante, já que é a mesma quem alega os fatos, cabendo ao mesmo o *onus probandi*, nos termos do art. 333 I do CPC.

Da simples análise do texto da Lei 8.441/92, que regula a matéria do

Seguro DPVAT, em momento nenhum se verifica qualquer dispositivo que expresse ser aplicável subsidiariamente a Lei consumeirista, o que de fato é uma temeridade.

Assim, não pode prevalecer a inversão do ônus da prova, pois já restou inequivocamente comprovado nos autos, que a INEXISTE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES, NÃO PODENDO SER APLICADO AO CASO A LEI 8.078/90 como se verifica da contestação.

INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA X INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Em que pese a afirmativa contida na petição inicial, as indenizações securitária e previdenciária não se confundem. Para fins de recebimento da aposentadoria por invalidez ou, como acontece em muitos casos, de auxílio doença, os critérios adotados pelos peritos do INSS são distintos daqueles utilizados pelos peritos contratados pelas Seguradoras.

E não poderia ser mesmo diferente. O INSS considera inválido quem encontra-se impossibilitado de exercer suas atividades profissionais, nada mais. Além disso, todos aqueles que eventualmente sejam declarados “inválidos” têm que se submeter a um novo exame a cada dois anos.

No caso do seguro obrigatório, o objetivo da perícia é verificar quais órgãos/membros foram afetados pelo acidente, bem como determinar em que medida ficarão *permanentemente* afetados.

Nesse ponto já se estabelece uma importante distinção: no caso do INSS, a pessoa está sujeita a exames periódicos, podendo-se concluir que, caso

haja cura em qualquer grau, o benefício será suspenso.

Quanto ao seguro obrigatório, é importante respeitar o caráter definitivo da indenização, que só é deferida às vítimas quando a perda apurada é irreversível.

Com esse mesmo entendimento, destaca-se o seguinte acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"O autor, que possui seguro há mais de dezoito anos, e encontra-se aposentado por invalidez junto ao INSS desde maio/2002 (fls. 44), reclama judicialmente o pagamento de indenização securitária em razão de invalidez permanente total por doença (espondiloartrose anquilosante), negado administrativamente pela seguradora privada, que considerou parcial

invalidez do segurado (fls. 38). O juízo "a quo", entendendo comprovada (a invalidez, dispensou a produção de provas, julgando antecipadamente a lide (fls. 245/249), o que motivou a interposição de recurso de apelação, que foi acolhido pela maioria dos integrantes da turma julgadora, para anulação do julgado e abertura de fase instrutória.

O cerne da divergência, nestes embargos infringentes, repousa na questão atinente à suficiência do conjunto probatório e distribuição do ônus probatório. A douta

maioria, entendendo que a declaração de invalidez emitida pelo instituto previdenciário oficial não vinculava a seguradora privada, e considerando que o julgamento antecipado da lide cerceou direito das partes, anulou a sentença para que fosse reaberta a fase de instrução, para realização de provas, inclusive pericial. O voto vencido, por seu turno, invertendo o ônus probatório, aceitou a conclusão tirada de perícia médica realizada pelo INSS, posto que não contrariada por prova técnica a cargo da seguradora privada, e considerou suficiente a prova documental existente nos autos para a procedência do pedido de indenização securitária.

É que, em que pese tenha reconhecido que a matéria fática - grau de incapacidade - era controvertida, a tornar imprescindível a dilação probatória, o voto vencido optou por manter a sentença que havia justamente dispensado a produção de provas. Ora, o julgamento antecipado da lide impediu a seguradora-ré de comprovar suas alegações, afigurando-se incongruente que, posteriormente, fosse ela penalizada justamente pela falta destas provas. Neste sentido: "*Se o juiz dispensou a prova e julgou antecipadamente a lide, reconhecendo a pretensão da autora, não podia tal decisão ser invertida em favor da outra parte, ao fundamento de ausência de prova. Cibia, sim, cassar a decisão e mandar que se abrisse a dilação probatória,*

para elucidação dos fatos alegados pelas partes" (RTJ 119/1235). No mesmo sentido: "não é lícito ao juiz, após indeferir a produção de provas por uma das partes, decidir contra ela, sob o argumento EMBARGOS INFRINGENTES N° 1019244-1/0 de que suas alegações não foram comprovadas" (STJ - 3a Turma, AgRg no Ag 679.462, Min. GOMES DE BARROS, J. 9/8/07)."

Não há que prevalecer, portanto, a perícia médica feita , motivo pelo qual vem a parte ré reiterar a indispensabilidade de realização de prova pericial, de acordo com a legislação aplicável ao seguro obrigatório – DPVAT.

INVALIDEZ X DEBILIDADE

Outro ponto que merece destaque é a diferença que existe entre invalidez permanente e debilidade. Uma coisa não se confunde com a outra e a Lei 6.194/74 prevê cobertura somente para o caso de invalidez permanente.

A **debilidade** caracteriza-se como uma seqüela do acidente, podendo se verificar como uma alteração na forma de uma parte do corpo, mudança na estrutura física da pessoa, resultando prejuízo visível, mas que não implica necessariamente em invalidez permanente.

Já a **invalidez** caracteriza-se pela perda irreversível da funcionalidade de alguma parte do corpo, seja parcial ou total.

O artigo 12 da Lei 6.194/64 estabelece que o Conselho Nacional de

Seguros Privados está autorizado a expedir **normas disciplinadoras** sobre o seguro obrigatório. Assim, conclui-se que o poder regulamentar conferido ao CNSP cinge-se à expedição de normas para conferir executoriedade às leis que regulam o sistema securitário brasileiro, e no caso, referente ao Seguro Obrigatório- DPVAT.

Nesse sentido, estabelece a Resolução n.º 154/06 do CNSP, art. 13, inciso II, *in verbis*:

"Art. 13. A sociedade seguradora efetuará o pagamento das indenizações a seguir especificadas, por pessoa vitimada:

(…)

II – em caso de **Invalidez Permanente**, desde que esteja **terminado o tratamento** e seja **definitivo o caráter da invalidez**, a quantia a se apurar, tomando-se por base **o percentual da incapacidade** de que for portadora a vítima, **de acordo com a tabela constante das Normas de Acidentes Pessoais**, tendo como **indenização máxima a importância segurada** prevista na norma vigente na data da liquidação do sinistro".

Confirmado essa diferença, transcreve-se os exemplares trechos do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

"Civil. Seguro Obrigatório. Incapacidade permanente. Incomprovação. Inexistência de laudo pericial.

Dispensa da prova pela própria autora. Laudo do IML que se revela insuficiente a demonstrar o grau de invalidez permanente da autora. Acertada improcedência do pedido. **Debilidade que não se confunde com invalidez permanente.** Apelação. Desprovimento. A indenização securitária em razão de invalidez permanente é devida até o limite de 40 salários mínimos, de acordo com o grau de incapacidade laborativa da vítima, resultante do acidente. A incapacidade há de ser quantificada por perícia médica, que não se realizou diante da expressa dispensa da vítima a realizar o exame, o que justifica a rejeição do pedido." (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.28279. Décima Terceira Câmara Cível. Rel. Des. Nametala Machado Jorge – D.O. 07/07/2008)

Fica bem claro que somente a invalidez permanente, total ou parcial, pode ser indenizada de acordo com a Lei 6.194/74.

DA EVENTUAL DIFERENÇA

A ré, como amplamente exposto anteriormente, sustenta que deve prevalecer o valor pago administrativamente. Não obstante, caso não seja esse o entendimento deste r. Juízo, espera-se que a quantia a ser deferida à parte autora respeite a forma de cálculo a seguir.

Insta salientar que, mesmo aplicando a Lei 11.482/07 e o valor indenizatório ali previsto, a correção monetária jamais poderia ser feita pelo salário mínimo.

Por isso é que vem a parte ré sustentar que deve-se converter eventual diferença para o salário mínimo da época do pagamento administrativo, para aí sim incidir a correção monetária pelos índices oficiais deste Tribunal de Justiça.

A Seguradora pagou a quantia de R\$ 3.645,00. Naquela data, o valor máximo fixado para pagamento era equivalente a R\$ 13.500,00.

Logo, eventual diferença deve ser arbitrada em R\$ 9.855,00, com acréscimo de correção monetária a partir do ajuizamento e juros de mora desde a citação.

DO PEDIDO

Na exposta conformidade, requer sejam acolhidas as preliminares suscitadas, julgado extinto o presente feito sem julgamento de mérito, ou, caso não seja esse o entendimento do magistrado, seja julgado improcedente o pleito autoral, face aos motivos articulados nesta peça de resistência.

Requer ainda, na remota hipótese de condenação da Ré, que a sentença seja líquida e certa, frente ao disposto no parágrafo primeiro, do artigo 459, do Código de Processo Civil, que expressamente proíbe que a sentença condenatória seja em quantia ilíquida, bem como ainda que, a mesma não seja balizada em salários mínimos, por ser totalmente incabível sua utilização como índice de correção, por força do inciso IV, do art. 7º da CF/88 e que os juros, se devidos, sejam contados a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Protestando pelo depoimento pessoal do autor, sob pena de confesso, juntada de documentos supervenientes, expedição de ofícios e precatórios, para todos os fins de direito.

Requer por fim, a inclusão do nome do advogado **Dr. _____, inscrito na OAB/____ sob o nº _____**, na capa dos autos a fim de que o mesmo seja intimado e notificado de todos os atos judiciais que se fizerem necessários, sob pena do disposto no § 1º do art. 236 do CPC.

N. termos,

P. deferimento.

Arapiraca / AL, 28 de outubro de 2008.

Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente

Esta é uma tabela, constante das Normas de Acidentes Pessoais, utilizada para determinar o valor da indenização a ser paga ao seguro que possua a garantia de invalidez permanente por acidente, após conclusão do tratamento (ou esgotados os recursos terapêuticos para recuperação) e verificada a existência de invalidez permanente avaliada quando da alta médica.

A Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente **apresenta os percentuais mínimos sobre a importância segurada por órgão ou membro lesado a serem considerados nas condições gerais** dos seguros que possuam a garantia de invalidez por acidente, que por sua vez devem ser submetidas à SUSEP, para análise e arquivamento, antecipadamente à comercialização.

Av. Rio Branco, 85 - 6º e 8º andares
 20040-004 Rio de Janeiro-RJ - Brasil
 Tel.: [55] [21] 3171-4300
 Fax.: [55] [21] 3171-4343
 www.cmladv.com

Av. Nove de Julho, 5.109 - 2º
 01407-200 São Paulo-SP - Brasil
 Tel.: [55] [11] 2171-4350
 Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rue de la Pompe, 164 - 2º
 75016 Paris - France
 Tel.: [33] 56.90.00.62
 Fax.: [33] 56.90.08.00

Caso as funções do membro ou órgão lesado não fiquem abolidas por completo, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista na tabela para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máximo, médio ou mínimo), a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de 75%, 50% e 25%.

Se ocorrer uma lesão não prevista na tabela, a indenização é estabelecida tornando-se por base a diminuição permanente da capacidade física do seguro, independente de sua profissão. É importante observar que a perda de dentes e os danos estéticos não dão direito a indenização por invalidez permanente.

Quando do mesmo acidente resultar invalidez de mais de um membro ou órgão, a indenização deve ser calculada somando-se as percentagens respectivas, cujo total não pode exceder a 100% (cem por cento). Da mesma forma, se houver duas ou mais lesões em um mesmo membro ou órgão, a soma das percentagens correspondentes não pode exceder à da indenização prevista para sua perda total.

A perda ou maior redução funcional de um membro ou órgão já defeituoso antes do acidente, deve ser deduzida do grau de invalidez definitiva, para efeito de indenização.

Comprova-se a invalidez permanente através de declaração médica. Na ocorrência de divergências sobre a causa, natureza ou extensão das lesões, bem como a avaliação da incapacidade, o segurado deve ser submetido a uma junta médica constituída por 3 (três) membros, sendo um nomeado pela seguradora, outro pelo segurado e um terceiro, desempatador, escolhido pelos dois nomeados. Cada uma das partes pagará os honorários do médico que tiver designado; os do terceiro serão pagos, em partes iguais, pelo segurado e pela seguradora.

RESSALTAMOS QUE NÃO CABE À SUSEP DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ DOS SEGURADOS EM CASO DE SINISTRO.

Esta tabela também é utilizada para determinar o valor da indenização pela cobertura de invalidez permanente por pessoa vitimada no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - **Seguro DPVAT**.

Face ao exposto, segue alguns exemplos de utilização da referida tabela:

a) Exemplo 1:

* Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **R\$ 50.000,00**;

* Declaração médica: **perda total do uso de um membro inferior**;

* Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao membro lesado: **70%**;

* **Indenização a ser paga na data do acidente: 50.000,00 x 70% = R\$ 35.000,00.**

b) Exemplo 2:

* Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **R\$ 50.000,00;**

* Declaração médica: **perda parcial de 90% da visão de um olho.**

* Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao órgão lesado: **30%;**

* **Indenização a ser paga na data do acidente: 50.000,00 x 30% x 90% = R\$ 13.500,00.**

c) Exemplo 3:

* Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **R\$ 50.000,00;**

* Declaração médica: **perda total do uso de um membro superior e de um pé.**

* Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente aos membros lesados: **70% para o membro superior e 50% para o pé;**

* **Indenização a ser paga na data do acidente: 50.000,00 x 100% = R\$ 50.000,00.**

Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente

Invalidez Permanente	Discriminação	% sobre importância segurada
	Perda total da visão de ambos os olhos	100
T	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
O	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
T	Perda total do uso de ambas as mãos	100
	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
A	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
L	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total e incurável	100
P	Perda total da visão de um olho	30

CARLOS MAFRA DE LAET
 · A D V O G A D O S ·

4

A	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
R	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
C	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
I	Mudez incurável	50
A	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
DIVERSOS	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25
	Perda total do uso de um dos membros superiores	70
	Perda total do uso de uma das mãos	60
	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
P	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
A	Anquilose total de um dos ombros	25
R	Anquilose total de um dos cotovelos	25
C	Anquilose total de um dos punhos	20
I	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25
A	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18
A	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
L	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
MEMBROS SUPERIORES	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo	
P	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
A	Perda total do uso de um dos pés	50
R	Fratura não consolidada de um fêmur	50
C	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbio-peroneiros	25
I	Fratura não consolidada da rótula	20
A	Fratura não consolidada de um pé	20
L	Anquilose total de um dos joelhos	20
I	Anquilose total de um dos tornozelos	20
A	Anquilose total de um dos quadril	20
A	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
L	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
	Amputação de qualquer outro dedo	3

Av. Rio Branco, 85 - 6º e 8º andares
 20040-004 Rio de Janeiro-RJ - Brasil
 Tel.: [55] [21] 3171-4300
 Fax.: [55] [21] 3171-4343
 www.cmladv.com

Av. Nove de Julho, 5.109 - 2º
 01407-200 São Paulo-SP - Brasil
 Tel.: [55] [11] 2171-4350
 Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rue de la Pompe, 164 - 2º
 75016 Paris - France
 Tel.: [331] 56.90.00.62
 Fax.: [331] 56.90.08.00

4

CARLOS MAFRA DE LAET
 · A D V O G A D O S ·

4

MEMBROS INFERIORES	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente 1/2, e dos demais dedos, equivalente a 1/3 do respectivo dedo	
	Encurtamento de um dos membros inferiores	
	de 5 (cinco) centímetros ou mais	15
	de 4 (quatro) centímetros	10
	de 3 (três) centímetros	6
	Menos de 3 (três) centímetros : sem indenização	

Av. Rio Branco, 85 - 6º e 8º andares
 20040-004 Rio de Janeiro-RJ - Brasil
 Tel.: [55] [21] 3171-4300
 Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Av. Nove de Julho, 5.109 - 2º
 01407-200 São Paulo-SP - Brasil
 Tel.: [55] [11] 2171-4350
 Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rue de la Pompe, 164 - 2º
 75016 Paris - France
 Tel.: [331] 56.90.00.62
 Fax.: [331] 56.90.08.00

4



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS
1º JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA**

PROCESSO: 002.2008.003.321-6

DEMANDANTE: ADALTO FAUSTO DE MATOS

ADVOGADO: FRANCICO CRISPI

DEMANDADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

PREPOSTO: JOSE WALMOR TIARO SOUZA SILVA

ADVOGADA: ALDENIRA GOMES DINIZ

SESSÃO CONCILIATÓRIA

Aos 29 dias do mês de outubro do ano de 2008, na sala das Sessões deste Juizado Especial, onde presente se achava a Conciliador Samir De Stefano Savastano, aí no horário aprazado para a audiência, foram apregoados os nomes das partes, respondendo as mesmas;

Aberta a audiência perguntada as partes da possibilidade de acordo, as partes não chegaram a uma composição amigável da lide.

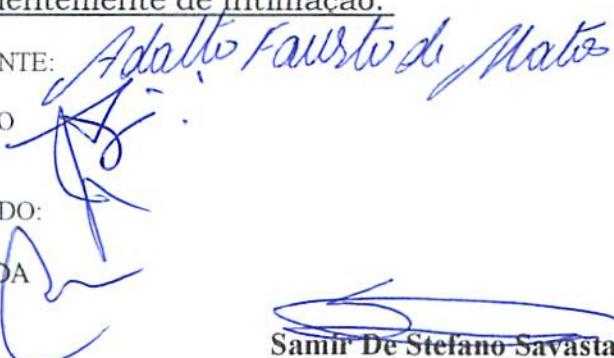
Não existindo possibilidade de acordo, prosseguimos para Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que as partes as produzirão provas, ainda que não requeridas previamente, ficando desde já científicas que deverão vir acompanhadas de seus respectivos advogados, independentemente de intimação.

DEMANDANTE:

ADVOGADO

DEMANDADO:

ADVOGADA


Samir De Stefano Savastano
 Conciliador

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS
1º JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE APARECIDA

PROCESSO: 002.2008.003.321-6

DEMANDANTE: ADALTO FAUSTO DE MATOS

ADVOGADO: FRANCISCO CRISPI

DEMANDADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

PREPOSTO: JOSE WALMOR TIARO SOUZA SILVA

ADVOGADA: ALDENIRA GOMES DINIZ

SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 29 dias do mês de OUTUBRO do ano de 2008, na sala das Sessões deste Juizado Especial, onde presente se achava o Dr. Almi Hilário dos Santos, Juiz de Direito, compareceram a partes devidamente acompanhadas. Aberta a audiência, proposta a conciliação, esta não prosperou, pelo MM. Juiz foi dito que passava a palavra ao patrono da demandada, o mesmo juntou contestação. Dado vista ao patrono da Demandante para se pronunciar, sobre a contestação num prazo de 20 minutos: “ **Requerer o indeferimento das preliminares e das contestações em todos os seus termos e reitera o pedido da inicial.** Pela parte Demandada, reitera o contido na contestação. Pelo MM. Juiz foi dito que considerando tratar-se de matéria meramente de direito, encerra a presente instrução, e a sentença, em face da complexidade do pedido, será prolatada posteriormente. Como nada mais foi dito nem perguntado, encerro a presente que vai devidamente assinado por todos.

MM JUIZ – DR. ALMI HILÁRIO DOS SANTOS:

Demandante:

Advogado:

Demandado

Advogada:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ARAPIRACA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAPIRACA - E-CNJ**

Av. Ceci Cunha, 127, Alto do Cruzeiro, Arapiraca - AL - Fone: 82.3521-1299
SENTENÇA

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA
Processo nº: 002.2008.003.321-6
Promovente(s): ADALTO FAUSTO DE MATOS
Promovido(s): COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Vistos etc...

R. H.

Intime-se o demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar com documento a data em que ocorreu o acidente.

Arapiraca, 17 de novembro de 2008.

Dr. Almi Hilário dos Santos

Juiz de Direito

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA – ALAGOAS.**

PROCESSO – 002.2008.003.321-6

ADAUTO FAUSTO DE MATOS, devidamente qualificada nos autos, por seu advogado subscritor deste, atendendo despacho de Vossa Excelência, vem com o devido respeito informar a data do acidente, que foi no dia **01/02/2007**. O documento que corrobora esta afirmação se encontra na seguradora, ora Ré neste processo, desde quando foi dada entrada no pedido administrativo.

Termos em que pede deferimento.

Arapiraca/AL, em 13 de janeiro de 2009.

**FRANCISCO CRISPI
ADVOGADO OAB/AL 5864**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ARAPIRACA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAPIRACA - ECNJ**

Av. Ceci Cunha, 127, Alto do Cruzeiro, Arapiraca - AL - Fone: 82.3521-1299
SENTENÇA

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA
Processo nº: 002.2008.003.321-6
Promovente(s): ADALTO FAUSTO DE MATOS
Promovido(s): COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Vistos etc.

— Dispensado o Relatório na forma do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

Decido.

Quanto às preliminares argüidas pela Demandada, conheço as mesmas para rejeitá-las, uma vez que este Juízo não vislumbra qualquer irregularidade processual capaz de extinguir o processo sem resolução do mérito.

Desnecessário se faz a impugnação dos documentos juntados aos autos, pois não há qualquer ato contrário a lei no mesmo, capaz de motivar o julgamento da presente ação improcedente.

Quanto ao valor que deverá ser pago, em que pese a Medida Provisória nº 340, que dentre outros assuntos, especificou novos valores para as indenizações do seguro DPVAT. A legislação antiga, qual seja, Lei nº 6.194/74, foi revogada em seus artigos 3º, 4º e 5º. Posteriormente, entrou em vigor a Lei nº 11.482 de 31 de maio de 2007, que converteu o entendimento provisório supra-citado, tornando-o permanente. Portanto, o patamar **legalmente estabelecido é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a partir do dia 31.05.07**. Logo, a referida legislação não se aplicará ao caso do demandante, pois o acidente do mesmo ocorreu em 01.02.2007.

Outrossim, evidenciado a debilidade permanente do demandante, decorrente de um acidente de trânsito, impõe-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT.

Ademais, através dos documentos acostados aos autos este magistrado vislumbrou, sem qualquer dúvida, o nexo de causalidade existente entre a debilidade permanente do demandante e o acidente automobilístico.

O Juiz, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas.

Restando provado o sinistro e suas seqüelas permanentes, através de documentos, não infirmados por qualquer outro meio de prova, inconsistente se torna à mera alegação da seguradora, para o não pagamento da indenização pleiteada.

Isto posto, **julgo procedente o pedido**, para condenar a demandada no pagamento ao demandante pela diferença do Seguro DPVAT no valor de **R\$ 12.995,00 (doze mil, novecentos e noventa e cinco reais)**. Sobre a condenação supra, incidirão juros legais e correção monetária, a partir do transitado em julgado.

P.R.I

Arapiraca, 22 de janeiro de 2009.

Dr. Almi Hilário dos Santos
Juiz de Direito

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, **ADAM MIRANDA SÁ STEHLING**, brasileiro, separado de fato, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, **JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob o nº 265.931, **JORGE EDUARDO PERES DE FARIAS**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 132.098 e **ARIELLA GARCIA LEITE**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 137.800, com escritório situado na Av. Rio Branco, nº 85, 6º, 8º e 9º andares, Centro, nesta cidade, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008

Maristella de Faria Melo Santos
Maristella de Faria Melo Santos

248 OFÍCIO DE NOTAS JOSE MARIO PINHEIRO PINTO
Av. Almirante Barroso, 139 - Loja C - Cone: 2532-0424 NC: 000875143835
Reconhecido por semelhança a firma de: MARISTELA DE FARIA MELO SANTOS
, a qual renfere-se o padrão arquivado em cartório.
Valores R\$ 1.000,00 Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008,
Firma..... R\$ 1.000,00 Fa testemunha da verdade
Proc. dade..... R\$ 3,47
Total..... R\$ 4.501,00 ANTONIO CARLOS GUINHES ST. ANGRAPE



NOTA
PORTO VÍRGINIO
Roseana Andrade Porto Virginio - Tabelia
Andrade Porto Virginio - 1º Substituto
Aníbal Agra Porto Neto - 2º Substituto
Rua Tomazzina, nº 121
Fone: 224-8865

ECIFE.

07 AGO. 2007

E-mail: E-mail: R\$ 2,26
ISNR: R\$ 0,46

Total: R\$ 2,74

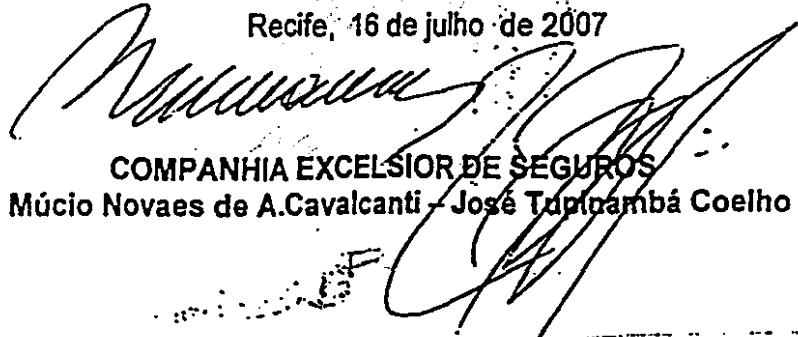
Reconheço por semelhança alí expressa
*Múcio Novaes de Albuquerque
Cavalcanti e José Tupinambá
Coelho*
En testem:
J. M. N. C. Coelho

**EXCELSIOR
SEGUROS**
DESDE 1942

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, sociedade seguradora, CNPJ nº 33.054.826/0001-92, com sede na Av. Marquês de Olinda, nº 175 bairro do Recife Antigo- Recife/PE, representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores **MÚCIO NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI**, casado, Economista, RG nº 1.118.805- SSP/PE, CPF nº 093.656.054-15 residente e domiciliado em Recife/PE e **JOSÉ TUPINAMBÁ COELHO**, brasileiro, casado, administrador, registro no CRA-PE sob o nº 1319, inscrito no CPF sob o nº 032.463.104-91, residente e domiciliado em Recife/PE, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado de São Paulo sob o nº 143.370, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06; **CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 38.267, inscrita no CPF/MF sob o nº 619.122.637-34; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob o nº 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74,5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro- RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula *Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe sãocontrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Recife, 16 de julho de 2007



COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Múcio Novaes de A. Cavalcanti - José Tupinambá Coelho

Classificados

6 FOLHA DE PERNAMBUCO

SEXTA-FEIRA, RECIFE, 29 DE DEZEMBRO DE 2006

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CHPS n° 23.0643280001.83 / MAE n° 24.2.0001074-1

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR JUIZ DO -----JECC DE ARAPIRACA/AL

CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS, vem requerer a juntada de instrumentos constitutivos, bem como a habilitação de seu patrono, abaixo signatário.

P.deferimento.

Maceió, 26 de fevereiro de 2009

Antonio J. C. Fraga

OAB/SE2782

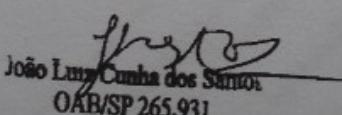
SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes gerais para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, conciliar, receber, dar quitação e firmar compromissos em Juízo, todos constantes no anexo Instrumento de Procuração, que me foram conferidos pela CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, aos Drs.

Antonio José Cardozo Freaga

, inscritos respectivamente na OAB/SE sob os nºs 2782,
com Av. Dom Antônio Biocão, 333, Salp 605, Foro), Maciá - AL endereço profissional:
com finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina, especialmente no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2008


João Luiz Cunha dos Santos
OAB/SP 265.931

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA – ALAGOAS.**

ADALTO FAUSTO DE MATOS, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, através de seu advogado que abaixo subscreve, vem respeitosamente a presença de V. Exa., requerer a execução da sentença no valor de R\$ 14.294,00 (quatorze mil, duzentos e noventa e quatro reais), já acrescido da multa de 10% (dez por cento), com fulcro no art. 52, IV, da Lei 9.099/95, bem como o ENUNCIADO 109 do FONAGE e o Art. 475-J do CPC, através de bloqueio on-line pelo BACENJUD, em valor suficiente ao cumprimento da condenação, intimando-se a executada para que, querendo, no prazo legal impugnar a execução.

Termos em que,
pede e aguarda deferimento.

Arapiraca, 02 de março de 2009.

**FRANCISCO CRISPI
OAB- AL n. 5864**



BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário

[Minutas](#) | [Protocolamento](#) | [Ordens judiciais](#) | [Não Respostas](#) | [Contatos de I. Financeira](#) | [Ajuda](#) | [Sai](#)

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou para Bloqueio de Valores



Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#)

Dados do bloqueio

Número do Protocolo: 20090000427376
Número do Processo: 002.2008.003.321-6
Tribunal: TRIB DE JUSTICA DE ALAGOAS
Vara/Juízo: 3063 - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ARAPIRACA
Juiz Solicitante do Bloqueio: ALMI HILARIO DOS SANTOS
Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: 695.522.905-20
Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ADALTO FAUSTO DE MATOS

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

- 33.054.826/0001-92 - COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$14.294,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

CAIXA ECONOMICA FEDERAL / 1582/ 003008803393

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)
12/03/2009 10:04	Bloq. Valor	ALMI HILARIO DOS SANTOS	14.294,00	(01) Cumprida integralmente.	14.294,00

Transf. Valor

ID:072009000001547736
17/03/2009 15:30:38
Instituição:BANCO DO BRASIL SA
Agência:4234
Tipo créd. jud:Geral
ALMI HILARIO DOS SANTOS
14.294,00 Não enviada

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

**Juiz Solicitante das Últimas Ações
Selecionadas:**

ALMI HILARIO DOS SANTOS

[Voltar para a lista de ordens judiciais pesquisadas](#)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ARAPIRACA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAPIRACA - PROJUDI**

Promovente(s): ADALTO FAUSTO DE MATOS
Promovido(s): COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Av. Ceci Cunha, 127, Alto do Cruzeiro, Arapiraca - AL - Fone: 82.3521-1299

DECISÃO

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto Principal: Espécies de Títulos de Crédito
Processo nº: 002.2008.003.321-6

R. H.

Aguarda prazo de impugnação

Intime-se o executado para, querendo, impugnar o valor executado no prazo de 15 (quinze) dias.

Informe ainda o demandado para não proceder com o depósito de qualquer importância em favor do demandante, uma vez que o valor executado já foi bloqueado e transferido para conta judicial, portanto um novo pagamento implicará em excesso de execução.

Caso decorra o referido prazo sem que haja impugnação, concedo a liberação do dinheiro.

Arapiraca, 23 de março de 2009.

**Dr. Almi Hilário dos Santos
Juiz de Direito**



ARAPIRACA (AL), 23 de Marco de 2009 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º:	002.2008.003.321-6
Reclamado:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
CPF/CNPJ:	33.054.826/0001-92
Reclamante:	ADALTO FAUSTO DE MATOS
CPF/CNPJ:	695.522.905-20
Valor original:	R\$ 14.294,00
Agência depositária:	4234 - X PRACA MANOEL ANDRE
N.º da conta judicial:	5000121956399
N.º da parcela:	1
Data do depósito:	20.03.2009
Depositante:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Respeitosamente,

Banco do Brasil S.A.
PRACA MANOEL ANDRE
PRACA MANOEL ANDRE, 122
ARAPIRACA - AL .

João Neto Oliveira Melo
 Gerente Geral
 Mat. 4.942.859-4

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
1 JUIZ ESP CIVEL CRIMINAL
ARAPIRACA - AL .



**DJO - Depósito Judicial Ou
Depósitos**

Fornecido
pelo sistema

Nº da conta judicial

Atenção: receba através da transação TCX 278. Grave as informações complementares no DJO, opção 32.		Fornecido pelo sistema	
Tipos de documento	Nº da conta judicial		
1. Primeiro depósito	2. Depósito em continuação		
Data de emissão	Processo		
10/03/2009	00220080033216		
Type de justiça	Nº da guia		
1. Estadual	2. Federal		
Nome do depositante	Depositante		
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS	1. Réu/Impetrado	2. Autor/Impetrante	3. Outros
	CPF/CNPJ	CPF/CNPJ	Natureza da ação
	92682038000100	92682038000100	J. F. Física J. Jurídica
Nome do réu/Impetrado	CPF/CNPJ	Hst	COBRANÇA
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS	92682038000100	551	Dinheiro - R\$
Advogado do réu/Impetrado	CPF/CNPJ	Bloqueio	Cheques - R\$
			13.159,00
Nome do autor/Impetrante	CPF/CNPJ	Valor total do depósito - R\$	
ADALTO FAUSTO DE MATOS	695.522.905-20		13.159,00
Advogado do autor/Impetrante	CPF/CNPJ		
Motivo do depósito			
CONDENAÇÃO			
		BB 15170598 12032009	Carimbo do cartório e assinatura
			Autenticação digitalizada

Mod. 0.70.289-4 - Abr/08 - SISBB 08098 - nbs - Via I - Agência (Gravação)
bb.com.br - Central de Atendimento BB 400-4001 (Capital) e 0800 7290001 (Demais localidades)

Corte: 6

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA - AL**

Processo nº 00220080033216

**COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A e SEGURADORA
LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** por seu
advogado, nos autos do processo em epígrafe, que lhe é movido por
ADALTO FAUSTO DE MATOS, vem, por seu advogado infra-
assinado, com base no artigo 475, L, incisos III e V, do Código de
Processo Civil, apresentar a sua:

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas:

BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de Indenização de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores – DPVAT.

A sentença prolatada condenou a ré, ora impugnante, ao pagamento de **R\$ 12.995,00 (doze mil novecentos e noventa e cinco reais)**.

Em sede de execução, a impugnada requereu penhora no valor de R\$ 14.294,00, referente ao valor da condenação acrescido de multa de 10%.

NDPV0011079- PSR

Ressalte-se que a ora impugnante sequer foi intimada para pagamento da condenação.

O crédito exequendo foi plenamente satisfeito mediante depósito efetuado, conforme consta do documento em anexo. (evento Projudi nº 36).

Em março de 2009, a executada, verificando a existência de execução em andamento, e, objetivando cumprir com sua obrigação, providenciou o pagamento de Guia de depósito judicial no valor requerido pela parte autora, oriundo de cheque emitido pela Seguradora Líder, Instituição competente para proceder, neste caso, ao pagamento da indenização por DPVAT, na qualidade de Gestora do Convênio DPVAT.

Porém, antes mesmo que a impugnante pudesse acostar guia comprovando o pagamento requerido, foi surpreendida por penhora efetuada. Diante do ocorrido, ensejou-se assim a duplicidade de pagamentos, um via transferência de valores penhorados e outro via depósito judicial efetuado pela seguradora Líder.

DA CAUÇÃO AO JUÍZO

Inicialmente cumpre informar que o juízo foi devidamente garantido através do depósito, no valor total de R\$ 13.159,00, bem como da penhora realizada no valor de R\$ 14.294,00.

DO EXCESSO À EXECUÇÃO

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a executada ao pagamento de **R\$ 12.995,00**.

Antes mesmo que a ré pudesse efetuar o pagamento da condenação, e sem que a mesma fosse intimada para pagamento da condenação, foi requerida execução da sentença, com a incidência de multa de

NDPV0011079- PSR

10%.

Oras, em momento algum foi a impugnante intimada da existência de execução. De igual forma não houve intimação para pagamento no prazo de 15 dias, sendo certo que somente poderia ocorrer a incidência de multa após o decurso de 15 dias após o recebimento da intimação para pagamento da condenação.

Não resta a menor dúvida que a manutenção do valor exequendo na hipótese caracterizaria **enriquecimento sem causa**, o que o direito repudia, sendo certo que a obrigação foi completamente satisfeita – conforme planilha anexa.

Merece destaque o fato de que a Embargante não se opõe ao pagamento do que lhe é devido, mas não pode coadunar com o enriquecimento sem causa da parte autora, uma vez que a finalidade do pagamento do seguro obrigatório – DPVAT é tão somente para indenizar as vítimas/beneficiários de acidentes de trânsitos ocorridos em via terrestre.

DOS VALORES DEVIDOS

Valor da Condenação (valor efetivamente devido): R\$ 12.995,00

Valor penhorado em março de 2009: R\$ 14.294,00

Valor pago em março de 2009: R\$ 13.159,00.

Valor em Excesso: R\$ 14.458,00

É claro o excesso de execução, por ter o autor requerido multa de 10%, sem, no entanto ocorrer intimação sobre a execução existente.

Além do excesso referente à multa de 10%, há a questão do pagamento efetuado, equivocadamente, em duplicidade.

DO PEDIDO

Pelo exposto, considerando os fatos aduzidos e os valores elencados

(i) requer a PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, para o fim de que seja considerado indevido o pagamento da multa de 10%, diante da ausência de intimação referente a execução e a conseqüente inexistência de abertura de prazo para pagamento da condenação,

(ii) expedição de mandado de levantamento para a parte autora, referente a quantia depositada através de guia de depósito judicial, descontado o valor de R\$ 164,00, referente ao valor depositado a maior;

(iii) o levantamento do valor integral relativo a penhora realizada, com o estorno do valor transferido para a conta da seguradora ré, eis que, como dito anteriormente, o valor da condenação deverá ser levantado através do pagamento relativo à guia de depósito judicial.

(iii) requer a extinção da execução na forma do artigo 794, inciso I do CPC;

(iv) após o cumprimento de todas as formalidades legais, a BAIXA do processo no distribuidor e posterior remessa ao arquivo que todas a publicações venham em nome do Dr. ANTONIO JOSÉ CARDOZO FRAGA, inscrito na OAB/SE 2782.

Nestes Termos.

Pede deferimento

Arapiraca, 08 de abril de 2009.

Antonio J. C. Fraga

OAB/SE 2782

BANCO DO BRASIL			DJO - Depósito Judicial Ou Depós		
			Nº da conta judicial	Fornecido pelo sistema	
Atenção: receba através da transação TCX 278. Grave as informações complementares no DJO, opção 32.					
Tipo de documento		Agência (pref./dn)	Tribunal		
1. Primeiro depósito 2. Depósito em continuação		TJ/AL			
Data de emissão	Processo	Comarca	Órgão/Vara		
10/03/2009	OC220080033216	ARAPIRACA	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPIRACA		
Tipo de justiça		Nº da guia	Depositante	Natureza da ação	
1. Estadual 2. Federal		1	1. Réu/Impetrado 2. Autor/Impetrante 3. Outros	COBRANÇA	
Nome do depositante			CPF/CNPJ	Tipo de depositante	
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS			92682038000100	J F. Física J. Jurídica	
Nome do réu/Impetrado			CPF/CNPJ	Hist.	Dinheiro - R\$
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS			92682038000100	551	
Advogado do réu/Impetrado			CPF/CNPJ	Bloqueio	Cheques - R\$
					13.159,00
Nome do autor/Impetrante			CPF/CNPJ	Valor total do depósito - R\$	
ADALTO FAUSTO DE MATOS			695.522.9C5-20	13.159,00	
Advogado do autor/Impetrante			CPF/CNPJ		
Motivo do depósito				Carimbo do cartório e assinatura M. 15/03/2009 12:03:28 009 Assinatura feita por mecanismo	
CONDENAÇÃO			BB 15176598 12/03/2009		
Mod. 0.70.289-4 - Abr/08 - SISBB 08098 - nps - Via I - Agência (Gravação) bb.com.br - Central de Atendimento BB 4004-0001 (Capital) e 0800 7290001 (Demais localidades)					
Corte:					

NDPV0011079- PSR

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ARAPIRACA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAPIRACA - PROJUDI**

DECISÃO

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Espécies de Títulos de Crédito

Processo nº: 002.2008.003.321-6

R. H.

Intime-se o Demandante para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre a impugnação apresentada pela Demandada.

Arapiraca, 27 de abril de 2009.

*Dr. Almi Hilário dos Santos
Juiz de Direito*

Promovente(s): ADALTO FAUSTO DE MATOS

Promovido(s): COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Av. Ceci Cunha, 127, Alto do Cruzeiro, Arapiraca - AL - Fone: 82.3482-1650

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA – ALAGOAS**

ADALTO FAUSTO, por seu advogado, vem com o devido respeito à presença de V. Exa, apresentar contestação à impugnação, conforme argumentação abaixo descrita:

- 1 – A sentença procedente foi prolatada em 21 de janeiro de 2009.
- 2 – A leitura foi feita automaticamente pela Demandada em 02/02/2009.
- 3 – A Demandante não pagou no prazo legal, o que culmina na incidência da multa de 10% de acordo com Enunciado 105 do **FONAJE** c/c art. 475, J do CPC.
- 4 – Assim sendo, requer a Vossa Excelência dar continuidade à execução requerida em todos os seus termos.

Termos em que, pede deferimento.

Arapiraca/AL, em 30 de abril de 2009.

FRANCISCO CRISPI
Advogado OAB/AL 5864



ARAPIRACA (AL), 23 de Abril de 2009 .

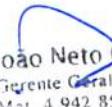
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º:	220080033216
Reclamado:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
CPF/CNPJ:	92.682.038/0001-00
Reclamante:	ADALTO FAUSTO DE MATOS
CPF/CNPJ:	695.522.905-20
Valor original:	R\$ 13.159,08
Agência depositária:	4234 - X PRACA MANOEL ANDRE
N.º da conta judicial:	500113515910
N.º da parcela:	1
Data do depósito:	12.03.2009
Depositante:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Respeitosamente,

Banco do Brasil S.A.
PRACA MANOEL ANDRE
PRACA MANOEL ANDRE, 122
ARAPIRACA - AL .


João Neto Oliveira Melo
 Gerente Geral
 Mat. 4 942 859-6

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
1 JUIZADO CIVEL/CRIMINAL
ARAPIRACA - AL .



ARAPIRACA (AL), 23 de Abril de 2009 .

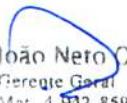
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º:	220090021151
Reclamado:	BRITANIA
CPF/CNPJ:	76.492.701/0001-57
Reclamante:	EDVANE L BISPO
CPF/CNPJ:	046.053.624-95
Valor original:	R\$ 175,99
Agência depositária:	4234 - X PRACA MANOEL ANDRE
N.º da conta judicial:	900125934417
N.º da parcela:	1
Data do depósito:	23.03.2009
Depositante:	BRITANIA

Respeitosamente,

Banco do Brasil S.A.
PRACA MANOEL ANDRE
PRACA MANOEL ANDRE, 122
ARAPIRACA - AL .


 João Neri Oliveira Melo
 Gerente Geral
 Mat. A 912.859-4

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
1 JUIZ ESP CIVEL CRIMINAL
ARAPIRACA - AL .

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ARAPIRACA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAPIRACA - PROJUDI**

DECISÃO

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto Principal: Espécies de Títulos de Crédito

Processo nº: 002.2008.003.321-6

Vistos etc...

Compulsando os autos, verifica-se que a parte Promovida foi intimada da sentença que julgou procedente o pedido para condená-la em R\$ 12.995,00 (doze mil, novecentos e noventa e cinco reais) em 02/02/2009, tendo o decurso de prazo na data de 13/02/09 sem que houvesse recurso da sentença.

No dia 02 de março de 2009 a parte promovente requereu a execução da sentença, ou seja, desessexes (16) dias depois do trânsito em julgado da sentença, portanto, com direito a incidência da multa de 10% por cento, conforme determina o art. 475-J do CPC.

Efetuado o bloqueio on line no valor de R\$ 14.294,00 (quatorze mil, duzentos e noventa e quatro reais), já acrescido da supra mencionada multa, a parte Promovida interpôs impugnação a execução, alegando que no envento 36 já haveria um depósito no valor de R\$ 13.159,00 (treze mil, cento e cinquenta e nove reais). Ocorre que, o patrono da Promovida se equivocou, pois neste evento consta a informação do Banco do Brasil referente a ordem de bloqueio e não o suposto depósito feito pelo mesmo.

Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE a impugnação a execução, mantendo-se a penhora tal como foi realizada.

Intime-se. Após o decurso do prazo, expeça-se alvará em favor do promovente e arquive-se.

Arapiraca, 03 de junho de 2009.

Dr. Almi Hilário dos Santos

Juiz de Direito

Promovente(s): ADALTO FAUSTO DE MATOS

Promovido(s): COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Av. Ceci Cunha, 127, Alto do Cruzeiro, Arapiraca - AL - Fone: 82.3482-1650



1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA
Av. Deputada Ceci Cunha, 127- Alto do Cruzeiro fone: 521-1299

Proc. Nº 002.2009.003.321-6

DEMANDANTE: ADALTO FAUSTO DE MATOS - CPF 695.522.905-20

DEMANDADO (A): CIA EXCELSIOR DE SEGUROS CNPJ 33.054.826/0001/92

ALVARÁ JUDICIAL

O Dr. Almi Hilário dos Santos, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca, Estado de Alagoas, na forma da Lei, etc...

PELO PRESENTE ALVARÁ, indo por mim devidamente assinado, AUTORIZO O Sr. ADALTO FAUSTO DE MATOS - CPF 695.522.905-20 e ou seu representante legal, DR. FRANCISCO CRISPI, portador do CPF de nº 234.993.626-00, OAB/AL 5864, conforme procuração nos autos, SACAR a importância de R\$ 10.396,00 (Dez mil trezentos e noventa e seis reais) junto ao BANCO DO BRASIL, agência de Arapiraca - 04234-X, tudo conforme bloqueio judicial, ID 072009000001547736, que se encontra a disposição do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca -AL.

CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Arapiraca, aos 25(vinte e cinco) dias do mês de Agosto do ano de 2009. Eu, Valkiria Malta G. Ferreira, Escrivã à digitei.

DR. ALMI HILÁRIO DOS SANTOS
Juiz de Direito



1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA
Av. Deputada Ceci Cunha, 127- Alto do Cruzeiro *fone: 521-1299*

Proc. Nº 002.2009.003.321-6

DEMANDANTE: ADALTO FAUSTO DE MATOS - CPF 695.522.905-20

DEMANDADO (A): CIA EXCELSIOR DE SEGUROS CNPJ 33.054.826/0001/92

ALVARÁ JUDICIAL

O Dr. Almi Hilário dos Santos, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapiraca, Estado de Alagoas, na forma da Lei, etc...

PELO PRESENTE ALVARÁ, indo por mim devidamente assinado, AUTORIZO Dr. Francisco Crispi, CPF 234.993.626-00, conforme procuração nos autos, SACAR a importância de R\$ 3.898,00 (Tres mil oitocentos noventa e oito reais), acrescido de juros e correções, se houver, junto ao BANCO DO BRASIL, agência de Arapiraca - 04234-X, tudo conforme bloqueio judicial, ID 072009000001547736, que segue em anexo, que se encontra a disposição do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca -AL.

CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Arapiraca, dia 25(vinte e cinco) dias do mês de Agosto do ano de 2009. Eu, *Valkiria Malta G. Ferreira*, Escrivã à digitei.

DR. ALMI HILÁRIO DOS SANTOS
Juiz de Direito

SUBSTABELECIMENTO

Substabelecem com reservas todos os poderes da cláusula **ad judicia** para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar, receber, dar quitação e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração que ora segue anexo, conferidos pela **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, aos Drs.

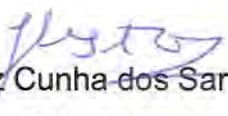
ANTÔNIO MÁRIO DANTAS BASTOS FILHO e

DANILO MENEZES DE OLIVEIRA, inscritos na OAB/ BA

sob o nº 27930 e 21664, com endereço profissional na
R. ALCEU AMOROSO LIMA, 668, CAMINHO DAS ARVORES - SL 912-913

SALVADOR - BA, com a finalidade exclusiva de patrocinarem a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina, especialmente no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT..

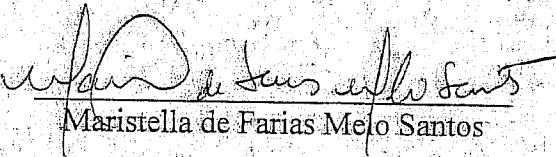
Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2009.


João Luiz Cunha dos Santos
OAB/RJ 265.931

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, **ADAM MIRANDA SÁ STEHLING**, brasileiro, separado de fato, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, **JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob o nº 265.931, **JORGE EDUARDO PERES DE FARIA**s, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 132.098 e **ARIELLA GARCIA LEITE**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 137.800, com escritório situado na Av. Rio Branco, nº 85, 6º, 8º e 9º andares, Centro, nesta cidade, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2009



Maristella de Farias Melo Santos

172 OFICIO DE NOTAS - Tabeliao Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-9800. Reconheço
por semelhança a firma da: MARISTELLA DE FARIA'S MELO SANTOS
Cód: 18C46060184C

Rio de Janeiro, 16 de Abril de 2009. Conf. por:
Em testemunho _____ da Verdade. Serviços: 3.43
30% TUTUNDOS 1.09

Bruno Rodrigo Belém Gaspar - Autorizado Total 4.72



**EXCELSIOR
SEGUROS**
DESEN 1943

ABR PORTO VIRGINIO
Belo Horizonte - MG
Rosane Andrade Porto Virginio - Tabelião
do Andrade Porto Virginio - 1º Substituto
Aníbal Aguiar Porto Nalo - 2º Substituto
Rua Tomazina, nº 121
Fone: (31) 224-8865

ECIFE.

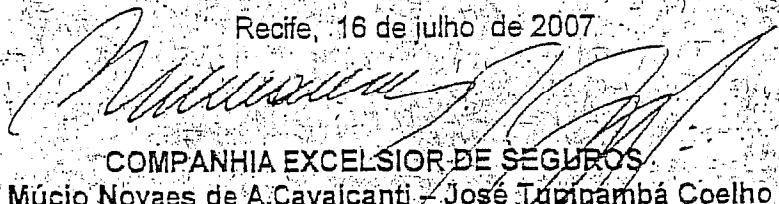
07 AGO. 2007

Reconheço por semelhança do imóvel:
Márcio Novais de Albuquerque
Cavalcanti e José Tupinambá
Coelho
 En test: _____
 De verd. Tap. Públco. *[Assinatura]*

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, sociedade seguradora, CNPJ nº 33.054.826/0001-92, com sede na Av. Marquês de Olinda, nº 175 bairro do Recife Antigo- Recife/PE, representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores MÚCIO NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, casado, Economista, RG nº 1.118.805- SSP/PE, CPF nº 093.656.054-15 residente e domiciliado em Recife/PE e JOSÉ TUPINAMBÁ COELHO, brasileiro, casado, administrador, registro no CRA-PE sob o nº 1319, inscrito no CPF sob o nº 032.463.104-91, residente e domiciliado em Recife/PE, nomeia e constitui seus bastantes procuradores MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado de São Paulo sob o nº 143.370, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06; CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 38.267, inscrita no CPF/MF sob o nº 619.122.637-34; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob o nº 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro-RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula Ad Júdicia et Extra, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe sãocontrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Recife, 16 de julho de 2007



COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Márcio Novais de A.Cavalcanti - José Tupinambá Coelho

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Av. Marquês de Olinda nº 175 - Bairro do Recife
Recife - PE - CEP 50030-000 - Tel.: (081)3087-9230 - Fax.: (081)3087-9230

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – ARAPIRACA - AL

PROCESSO 00220080033216

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, devidamente constituída conforme documentação em anexo, vem requerer a habilitação dos seus bastantes procuradores, os advogados **DANILO MENEZES DE OLIVEIRA, OAB/BA 21664 E ANTONIO MARIO DANTAS BASTOS FILHO, OAB/BA 27930**, ambos devidamente cadastrados no sistema PROJUDI-AL, no presente processo, conforme documentos de mandados acostados.

Termos em que,
pede deferimento.

De Salvador (BA) para Arapiraca (AL), 12 de agosto de 2016.



DANILO OLIVEIRA
OAB/BA 21664



**DJO - Depósito Judicial Ou
Depósitos**

Fornecido
pelo sistema

Nº da conta judicial

Atenção: receba através da transação TCX 278. Grave as informações complementares no DJO, opção 32.		Fornecido pelo sistema	
Type de documento		Nº da conta judicial	
1. Primeiro depósito	2. Depósito em continuação	Agência (pref./div)	Tribunal
Data de emissão	Processo	Comarca	TJ/AL Órgão/Vara
10/03/2009	00220080033216	ARAPIRACA	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACAJU
Type de justiça		Depositante	Natureza da ação
1 1. Estadual	2. Federal	1 1. Réu/Impetrado	2. Autor/Impetrante 3. Outros
Name do depositante	Nº da guia	CPF/CNPJ	COBRANÇA
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS		92682038000100	J F. Física J. Jurídica
Name do réu/impetrado		CPF/CNPJ	Hst Dinheiro - R\$
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS		92682038000100	551
Advogado do réu/impetrado		CPF/CNPJ	Bloqueio Cheques - R\$
Name do autor/impetrante		CPF/CNPJ	13.159,00
ADALTO FAUSTO DE MATOS		695.522.905-20	Valor total do depósito - R\$
Advogado do autor/impetrante		CPF/CNPJ	13.159,00
Motivo do depósito			
CONDENAÇÃO			

Carimbo do cartório e assinatura
Autenticação digitalizada

Mod. 0.70.289-4 - Abr/08 - SISBB 08098 - nbs - Via I - Agência (Gravação)
bb.com.br - Central de Atendimento BB 400-4001 (Capital) e 0800 7290001 (Demais localidades)

Corte: 6

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE ARAPIRACA - AL**

Processo: nº 00220080033216

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, nos autos do processo em epígrafe, que lhe é movido por **ADALTO FAUSTO DE MATOS**, vem, por seu advogado que esta subscreve, expor e requerer o desarquivamento do processo, para pleitear a expedição do mandado de pagamento em favor da parte Ré, para que a mesma possa levantar o valor referente ao pagamento efetuado em duplicidade no valor de R\$ 13.159,00, conforme comprovantes em anexo, tendo em vista já constar Bloqueio BacenJud e inclusive transferência de valor em favor da autora, após cumpridas todas as formalidades legais requer a baixa do processo no distribuidor e sua posterior remessa ao arquivo.

Termos em que

Pede deferimento

Arapiraca, 11 de dezembro de 2009.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ARAPIRACA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAPIRACA - PROJUDI**

DESPACHO

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Espécies de Títulos de Crédito

Processo nº: 002.2008.003.321-6

R. H.

Expeça-se alvará em favor da Demandada referente ao valor depositado em duplicidade.

Arquive-se.

Arapiraca, 4 de janeiro de 2010

*Dr. Almi Hilário dos Santos
Juiz de Direito*

Promovente(s): ADALTO FAUSTO DE MATOS

Promovido(s): COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Av. Ceci Cunha, 127, Alto do Cruzeiro, Arapiraca - AL - Fone: 82.3482-1650

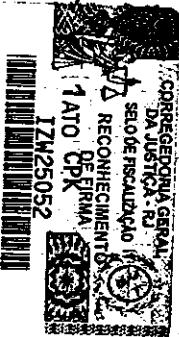
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, **ADAM MIRANDA SÁ STEHLING**, brasileiro, separado de fato, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, **JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob o nº 265.931, **JORGE EDUARDO PERES DE FARIAS**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 132.098 e **ARIELLA GARCIA LEITE**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 137.800, com escritório situado na Av. Rio Branco, nº 85, 6º, 8º e 9º andares, Centro, nesta cidade, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008

Maristella de Farias Melo Santos
Maristella de Farias Melo Santos

749 OFICIO DE NOTAS JOSE MARIO PINHEIRO PINTO
Av. Almirante Barroso, 139 - Inja C - Fone: 2537-0421 N°. 000825143035
Reconheço por semelhança a firma de: MARISTELLA DE FARIA MELO SANTOS
, e que conste no ofício o padrão arquivado em Cartório.
Valores..... Rio de Janeiro, 25 de Agosto de 2008,
Fitas..... R\$ 1,00 Fm testeunha..... R\$ 0,00 VERDE
Proc. dada..... R\$ 3,47
Total..... R\$ 4,50 ANTONIO CARLOS QUARTES DE ANDRADE



EXCELSIOR SEGUROS

NOTÓRIA PORTO VIRGINIO
 Roseana Andrade Porto Virginio - Tabelião
 Andrade Porto Virginio - 1º Substituto
 Aníbal Agra Porto Neto - 2º Substituto
 Rua Tomazina, nº 121
 Fone: 2224-8865

ECIFE.

07 AGO. 2007

Emal: R\$ 2,48
 SNT: R\$ 0,46
 Total: R\$ 2,74

Reconheço por semelhança das firmas:
*Múcio Novaes de Albuquerque
 Cavalcanti e José Tupinambá
 Coelho*

Enteis:

Dever Tab Públco

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, sociedade seguradora, CNPJ nº 33.054.826/0001-92, com sede na Av. Marquês de Olinda, nº 175 bairro do Recife Antigo- Recife/PE, representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores MÚCIO NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, casado, Economista, RG nº 1.118.805- SSP/PE, CPF nº 093.656.054-15 residente e domiciliado em Recife/PE e JOSÉ TUPINAMBÁ COELHO, brasileiro, casado, administrador, registro no CRA-PE sob o nº 1319, inscrito no CPF sob o nº 032.463.104-91, residente e domiciliado em Recife/PE, nomeia e constitui seus bastantes procuradores MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado de São Paulo sob o nº 143.370, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06; CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 38.267, inscrita no CPF/MF sob o nº 619.122.637-34; MARISTELLA DE FARIA MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob o nº 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro- RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula *Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação; nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Recife, 16 de julho de 2007

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
 Múcio Novaes de A.Cavalcanti - José Tupinambá Coelho

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Av. Marquês de Olinda nº 175 - Bairro do Recife
 Recife - PE - CEP. 50030-000- Tel.: (081)3087-9230 - Fax.: (081)3087-9230.

SEXTO-FEIRA - BECIEF - 29 DE DEZEMBRO DE 2001

Classificados

Alta é assistida por uma grande comunidade de imigrantes, que se instalaram na região em busca de oportunidades econômicas. A maioria dos imigrantes é de origem italiana, com uma significativa comunidade de portugueses e gregos. A economia local é baseada na agricultura, com plantações de café, cana-de-açúcar e banana. O turismo é uma importante fonte de renda, com muitos turistas visitando a cidade para apreciar a natureza e a cultura local. A cultura italiana é muito forte na região, com muitas festas e celebrações tradicionais. A gastronomia é baseada na culinária italiana, com pratos como o feijoado, o bife à milanesa e o risoto. A música típica é o samba, com muitas bandas locais tocando no centro da cidade. A vida noturna é mais tranquila do que em outras cidades, com poucos bares e discotecas. A vida social é centrada nas igrejas e nos clubes sociais. A educação é fornecida pelas escolas municipais e estaduais, bem como pelo Colégio São José, uma das principais escolas privadas da região. A saúde é garantida pelo Hospital Regional de Alta Floresta e pelo Centro de Saúde da Família. A segurança é garantida pela Polícia Militar e pela Guarda Civil Municipal. A economia é diversificada, com a indústria têxtil, a agricultura e o turismo sendo as principais fontes de renda. A cultura é rica, com muitas tradições e costumes que são preservados ao longo dos anos.

ESQUA DE PERMANENCIA

Classificados

QUARTA-FEIRA, RECIFE, 13 DE DEZEMBRO DE 2006

ribus/
atores

lefonos
nde-se

»municados

Empressimo
Cannichrome

155
THE HISTORY OF THE
CIVIL WAR IN AMERICA

Substabelecem com reservas todos os poderes da cláusula **ad judicia** para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração que ora segue anexo, conferidos pela **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS** Dra. Nay Cordeiro e Marilia Albernaz inscritos na OAB/PB sob o nº 14.229 e 14.976 todos com endereço profissional no **Parque Solon de Lucena, 142 – 2º andar, Centro - CEP 58013-130 - João Pessoa - PB**, com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina, especialmente no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2010



Ariella Garcia Leite
OAB/RJ 137.800



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA - AL**

Processo nº 00220080033216

NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 14.229, e **MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO**, advogada inscrita na OAB/PB sob o nº 14.976, respeitosamente, em cumprimento ao art. 45 do CPC, requerem a juntada do Termo de Renúncia e Rescisão do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios firmado com a **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, no processo em epígrafe, razão pela qual deixam de patrocinar seus interesses na presente causa, não cabendo a estes advogados quaisquer responsabilidades e deveres oriundos de atos praticados após o decêndio previsto na Lei de Ritos, fazendo prova do término do referido período mediante ciência contida no referido Termo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Arapiraca/AL, 21 de fevereiro de 2011



Nay Cordeiro
OAB/PB 14.229



Marilia Albernaz
OAB/PB 14.976

Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS; ATLANTICA CIA DE SEGUROS; BCS SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BANESTES SEGUROS PREVIDÊNCIA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA PREVIDÊNCIA S/A; BRSAL VEICULOS CIA. DE SEGUROS; BVA SEGUROS S/A; CAA SEGURADORA S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGS MINAS BRASIL; CIA PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; ITAU SEGUROS S/A; MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE CREDITO S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; JAVA NORDESTE SEGUROS S/A; MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CREDITSOS NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PANAMERICANA DE SEGUROS E SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONERGAL AEGON SEGUROS E PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PORTO SEGURO GERAIS; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A; TOKIO MARINE DE SEGUROS GERAIS; SANTANDER SEGURADORA S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SUL AMÉRICA CIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; RURAL SEGURADORA DE SEGUROS S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PANAMERICANA DE SEGUROS S/A; PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PANAMERICANA DE SEGUROS S/A; SEGUROS S/A; PREVIDÊNCIA S/A; SANTANDER SEGURADORA S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS S/A; UBF SEGUROS S/A; USBEENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS S/A.

SUBSTABELECIMENTO



Av. das Américas, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
 e-mail: carlos@carlosrodrigues.com.br
 Carlos Rodrigues é o autor da presente obra e seu feito é que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado, em 08/07/2011, no Salão de Festas do Hotel Belém, no dia 15 de junho de 2011.
 Serventia: 30x 10 cm.
 Total: R\$ 100,00 (cem reais).
 Bruna Rod
 Bruno Rod
 Belém Ga
 5,00

SEGUROS GERAIS; VIDIA SEGURADORA S/A; ZURICH BRASIL-SEGUROS S/A; ZURICH VIDA PREVIDENCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabeleço, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, ADAM MIRANDA SA STEHLING, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, brasileiro, AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.246 e MARIA ROSA EDUARDO GONGALVES, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-RJ sob o nº 129.151, com escritório na Av. Rio Branco nº 85, 6º, CEP: 20.040-004, Centro, Rio de Janeiro, os poderes que me formam conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, ficando, desde já, vedado receber, dar quitagão e levantar alvarás de pagamentos, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agencia 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURÓ DPVAT S/A.

OUTORGANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, sociedade seguradora, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.054826/0001-92, com sede na Av. Marquês de Olinda, nº 175, bairro do Recife, Pernambuco, CEP 510-1302, Atícos, Recife/PE e JOSE TUPINAMBA COELHO, brasileiro, casado, administrador, brasileiro, casado, Economista, RG 1.118.805-SSP/PE, CPF/MF nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Rua do Futuro, 342, Apº 1302, Atícos, Recife/PE, ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes felix de Britto e Melo, 572, Aptº 101, Boa Viagem, Recife/PE, ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes registrados no CRA-PE sob o nº 1319, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.463.104-91, residente e domiciliado na Rua da Marquesa de Britto e Melo, 572, Aptº 101, Boa Viagem, Recife/PE, ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores MARCILIO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccão de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccão do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26, GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccão do Rio de Janeiro, sob o número 110.459, inscrito no CPF/MF sob o número 053.004.067-08, todos com escritório a Rua Senador Dutra, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, as Outorgante nas séries que lhe são contrárias, juntou ou Tribunal nas séries ou recursos competentes, e defenderá para atuar no foro em geral, em qualquer instância, juntou ou Tribunal nas séries ou recursos competentes, e defenderá, independentemente da ordem de nomeação, conferir plenos poderes, incluindo a Cláusula Adjudicat Exira, que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o seu cumprimento que o presente mandato, inclusive substituí-lo no todo ou em parte, com respeitos de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas séries que tem por objeto o Seguro Objeto de Danos Pessoais Causados por Veículos Automóveis de Via Terrestre - DPVAT, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar ávares de pagamentos, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer pagamento a defesa dos interesses da Outorgante nas séries que tem por objeto o Seguro Objeto de Danos levantamento, judicial ou em instituições financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figura, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 64400-2, em nome da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estilos ditames da Receita, 26 de agosto de 2010.

MÚCIO NOVAES DE A. CAVALCANTI - Jose Inácio Coelho
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

PROCURACAO

EXCELSIOR
SEGUROS

DESENHO 13933
ANS



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715
Tribunal Superior da Justiça
Selos de Autenticação



ABUO 6715<br

AT ASESORAR EXCELSIOR DE SEGUROS

COMPANY #32-68200-06-NET #32-68200-06

CELDOSIR

FOLHA DE PERNAMBUCO

DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINARIA

A REALIZAÇÃO EM 10 DE MAIO DE 2004 / DIA, HORA E LOCAL: - Aos dezoito dias do mês da maio do ano de dois mil e quatro, às 11h00m na saída sacada da Comunidade no Rio Marques dos Olindas nº 115 - 4º andar - bairro Recife Antigo - Recife PE. QUORUM: Presentes adiçais

Classificações

QUARTA-FEIRA, RECIFE, 13 DE DEZEMBRO DE 2006

SUBSTABELECIMENTO

ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, brasileiro, Divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º, 7º e 9º andares, Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20040-004 substabeleço, com reserva, todos os poderes da cláusula *ad judicia* para o fórum, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo à Dr.(a) Danielle Fernandes Moreira de Oliveira – OAB/RJ – 6981

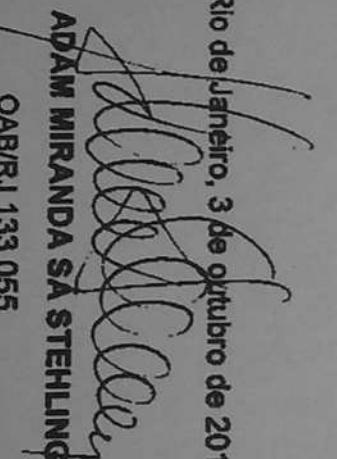
com endereço profissional na Rua Cel. Alcides de Oliveira, 105, Home 103 - Bela Vista CEP: 57036-480.

Os poderes foram a mim outorgados por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina especialmente no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT.

Obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2011


ADAM MIRANDA SÁ STEHLING
OAB/RJ 133.055

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (21) 3171-4300
Fax.: (21) 3171-4343
www.cmbsrv.com

Av. Paulista 453, Conj 43
Bela Vista
CEP: 01311-907 - São Paulo, SP
Tel.: (11) 2171-4350 (Fax: (11) 2171-4379)
Rua Mariana, 257 - salas 302 a 304
90430-081 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (51) 3085-3126 / 3226
Fax.: (51) 3085-0626



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAG
PODER JUDICIÁRIO
GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL

GRJ

DATA	06/08/2019
Nº	149.0000992-01
TOTAL	R\$ 5,12

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO

Nome : SEGURADORA LIDER
Endereço :

DADOS DO PROCESSO

Número : 0000875-54.2008.8.02.0358
Tipo de custas : Custas Intermediárias
Nome da ação : Procedimento do Juizado Especial Cível
Área : Cível
Valor da causa : R\$ 12.995,00 Perc. cálculo : 100,00 %
Cartório : Cartório do 1º Juizado Esp. Cível e Criminal de Arapiraca.
Comarca : Arapiraca

Data do cálculo : 06/08/2019

Vencimento : 05/09/2019

DESPESAS BANCÁRIAS

Outros / Despesas Postais	800	SUBTOTAL R\$ 5,12	
	CÓDIGO	CALCULADO	PAGO
Recolhimento: Boleto Bancário	20	5,12	0,00
Valor: 5,12			5,12
Complemento: Tribunal de Justiça			

ESTA GUIA NÃO PODE SER QUITADA PELO BANCO

TOTAL A RECOLHER
R\$ 5,12